



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

AÇÃO ORDINÁRIA

PJE nº 1037377-68.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

SENTENÇA
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG
MATRIZ DE DANOS

Vistos, etc.

Por intermédio de PETIÇÃO ID 328980357, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG**, representada pelo Coordenador **Isac Pereira dos Santos** (CPF n.º 387.930.166-20) e pela Vice-Coordenadora **Mariana Aparecida Gomes** (CPF n.º 102.303.557-06) e Outros, devidamente qualificada nos autos, requereu a este juízo federal providências no sentido de se implementar, o mais rápido possível, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: **PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais e, protocolados) REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE Pousadas/HOTÉIS, ARTESÃOS, AREEIROS/EXTRAÇÃO MINERAL, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTOR E CARPINTEIRO NAVAL, LAVADEIRAS e, CADEIA DA PESCA.**

Ademais, postulou pelo reconhecimento do município de Itueta como impactado, em observância do disposto na Cláusula 01, *item VII*, do TTAC. Além disso, pleiteou o **pagamento integral das categorias supramencionadas nos moldes da Sentença prolatada no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES)**, acrescidas de correção monetária, bem como a supressão e flexibilização dos critério limitadores exigidos pela Fundação Renova nas políticas indenizatórias (LMEO, renda e comprovante de residência). Neste viés, também reivindicou o resguardo aos direitos adquiridos e, requereu a expedição de ofício ao Ministério da Pesca e Agricultura, a fim de que sejam emitidas declarações de reconhecimento dos protocolos de pesca realizados entre os anos de 2010 a 2015. Por fim, pleiteou a concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 294 e seguintes do CPC, ou subsidiariamente, a concessão de prazo de cinco dias para aditamento da inicial, conforme § 6º art. 303 do CPC.

Nessa mesma ocasião, foi requerida a decretação de **sigilo temporário** da demanda, com exposição dos motivos.

Com a mencionada PETIÇÃO, subscrita pela advogada **Dr.ª Richardeny Luíza Lemke Ott** (OAB/ES n.º 31217 e OAB/MG n.º 125694), vieram **PROCURAÇÃO** da Comissão de Atingidos (ID [328980360](#)) e demais **DOCUMENTOS**, a saber:

Ata de Formação da Comissão registrada em Cartório (ID [328980366](#));

Ata de Deliberação da Comissão (ID [328980379](#));

Termo de Compromisso para Relocação da Cidade de Itueta acordado em 17 de setembro de 2002 (ID [328980392](#));

Abaixo assinado de Itueta/MG (ID's [328997352](#), [328997353](#)e [328997358](#)).

DESPACHO INICIAL (ID [328997359](#)) determinou a autuação e o processamento da petição junto ao PJE.

DECISÃO (ID [333537884](#)) deferiu a gratuidade de justiça à COMISSÃO DE ATINGIDOS consoante **DESPACHO** (ID [328997359](#)) e, após a contextualização da presente demanda, reconhecendo sua legitimidade formal e material, **inaugurou a discussão judicial** relacionada ao **cadastro** e **indenização** dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. Ao fim, no que concerne à concessão de tutela de urgência (*inaudita altera pars*), ressaltou a necessidade de oportunizar o prévio contraditório, ressalvando a possibilidade de reexaminá-la por ocasião da sentença de mérito.

Foi determinada a intimação da **FUNDAÇÃO RENOVA** e das empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) para trazerem aos autos, no prazo até 16 de outubro de 2020, razões de fato e de direito sobre a pretensão indenizatória das diversas categorias de atingidos elencadas na petição inicial, bem como

restou autorizado que as partes estabelecessem mesas e rodadas de **negociações diretas**, a fim de viabilizarem uma solução adequada (e negocial) das matérias trazidas a juízo.

Mediante a **PETIÇÃO** ID 367007899, as empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**), em cumprimento à **DECISÃO** (ID 333537884), trouxeram aos autos suas razões de fato e de direito, salientando, *preliminarmente*, a concordância em estender o novo sistema indenizatório proferido nos PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES) e PJE n.º 1017298-68.2020.4.01.3800 (NAQUE/ES) ao território de ITUETA, de modo a garantir um tratamento isonômico a todos atingidos da bacia do rio Doce.

Neste sentido, apresentaram as premissas para referida extensão do novo sistema indenizatório ao território de ITUETA a fim de serem “fixadas por esse MM. Juízo para a adequada aplicação desse sistema aos atingidos residentes no referido território, sem prejuízo de outras premissas e regras estabelecidas para o Novo Sistema Indenizatório em Baixo Guandu e Naque”: **a) o encerramento das solicitações e fechamento do Cadastro Integrado em 30/04/2020; b) a quitação definitiva, ampla, geral e irrestrita aos atingidos que aderirem ao novo sistema indenizatório, além de abranger todas pretensões financeiras decorrentes do rompimento da barragem de Fundão; c) a impossibilidade de migração de categorias, de modo que seja “considerado o ofício declarado pelo pleiteante no momento do cadastro ou da solicitação de, não sendo admitidos – por corolário lógico – quaisquer pedidos de correção/retificação de cadastros”; d) a limitação das categorias elencadas no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES) e concomitantemente pleiteadas pela Comissão de Atingidos de Itueta, de forma que “quaisquer novas categorias que tenham sido ou venham a ser elencadas pela Comissão de Atingidos de Itueta devem estar, obrigatoriamente, fora do Novo Sistema Indenizatório”; e) o estabelecimento de mecanismos para prevenção de fraudes, sendo “de fundamental importância a possibilidade conferida à Fundação Renova de negar o pedido de adesão ao Novo Sistema Indenizatório na hipótese de não conformidade com os requisitos comprobatórios fixados ou de identificação de suspeita de fraude”. Ao final, requereu:**

“(…)

94. Consequentemente, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.

95. Para as categorias de subsistência, as Empresas propõem que seja fixada a extensão geográfica de abrangência do impacto decorrente do Rompimento em 2.000 metros a partir da LMEO, observados ainda os critérios da renda e a apresentação de documentos e evidências mínimas como elementos necessários à demonstração do direito à indenização, tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, afastando-se, assim, o pleito da Comissão de Atingidos.

96. Requerem, ainda, (i) seja indeferido o pedido da Comissão de Atingidos para que o carnê/boleto de IPTU e a escritura pública em nome do atingido sejam aceitos como documentos primários para comprovação de presença no território; e (ii) que apenas os titulares do cadastro possam se valer dos acordos firmados com a Fundação Renova no âmbito do PIM para fins de comprovação de residência em Itueta.

97. As Empresas também pleiteiam seja indeferido o pleito formulado pela Comissão de Atingidos para que os Agricultores já indenizados no âmbito do PIM possam aderir ao Novo Sistema Indenizatório, sob pena de bis in idem.

98. Com relação às categorias de (i) Pescadores Profissionais e "Protocolados"; e (ii) Produtores Rurais, Agricultores, Pecuaristas e Ilheiros de grande porte, as Empresas requerem sejam os pedidos indenizatórios indeferidos, haja vista as políticas vigentes da Fundação Renova. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo entenda pela insuficiência das políticas aplicadas, requer-se que seja fixado prazo para que a Comissão de Atingidos detalhe o pedido, de sorte a indicar os danos sofridos por tais categorias, os elementos de caracterização do dano e sua valoração econômica, para que apenas depois as Empresas, em prazo não inferior a 90 dias, ofertem resposta a tais pedidos, eventualmente confeccionando laudos e formulando critérios e propostas indenizatórias para tais categorias.

99. Ainda com relação à categoria dos Pescadores Profissionais e Protocolados, as Empresas requerem seja indeferido o pedido de ofício ao MAPA relativo aos anos de 2010 e 2013, sendo fixado o entendimento de que serão considerados somente os pleitos das pessoas que constem como pescadores registrados ou com requerimento de registro nas listas datadas entre 1º.1.2014 até 5.11.2015 e disponibilizadas ou chanceladas para cada uma das categorias pela SAP.

100. Necessário o indeferimento dos pleitos referentes aos (i) Revendedores de Pescado Formais; (ii) Comerciantes de petrechos de pesca; e (iii) Hotéis, Pousadas, Restaurantes, quiosques e bares, pois carentes de fundamentos de fato e de direito as pretensões formuladas neste incidente. Como demonstrado, parte das categorias representadas não apresentam danos ou perdas de qualquer natureza que tenham origem nos impactos diretos decorrentes do Rompimento ou não são indenizáveis.

101. Subsidiariamente, na hipótese de que esse MM. Juízo decida pelo reconhecimento de tais categorias, as Empresas requerem seja fixado prazo para que a Comissão de Atingidos detalhe o pedido apresentado, de sorte a indicar os danos sofridos por tais categorias, os elementos de caracterização do dano e sua valoração econômica, para que apenas depois as Empresas, em prazo não inferior a 90 dias, ofertem resposta a tais pedidos, eventualmente confeccionando laudos e formulando critérios e propostas indenizatórias para tais categorias.

102. Com relação a categoria de Apicultores, as Empresas requerem que, em qualquer hipótese, seja indeferido o pedido de indenização".

Na ocasião, foi novamente requerida a extensão do **sigilo** concedido em relação à Petição ID 328980357 à impugnação ora apresentada.

Junto à PETIÇÃO ID 367007899, vieram os seguintes **DOCUMENTOS**: **a)** TTAC (ID 367007917); **b)** Tabela contendo o resumo da SENTENÇA proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES) (ID 367007921); **c)** Notícia intitulada como “Operação Meandros investiga fraudes em recebimento de indenização concedidas a pescadores” (ID 367007927); **d)** Matriz de danos gerais obtida pelo site da Fundação Renova (ID 367007928) e; **e)** Comprovação de ocupação do imóvel impactado – Agropecuária (ID 367007931).

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG**, devidamente representada pelo Coordenador **Isac Pereira dos Santos** (CPF n.º 387.930.166-20) e pela Vice-Coordenadora **Mariana Aparecida Gomes** (CPF n.º 102.303.557-06) e Outros, qualificada nos autos, em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais e, protocolados) REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE Pousadas/hotéis, Artesãos, Areeiros/extração mineral, Agricultores/produtores rurais/ilheiros/apicultores, construtor e carpinteiro naval, Lavadeiras e, Cadeia da Pesca.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões constantes dos autos.

DECISÃO HISTÓRICA - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda foi trazida a este juízo pela **COMISSÃO DE ITUETA/MG**, retratando de forma fidedigna o sentimento geral de descrença, desilusão e desespero dos atingidos quanto ao **tema da indenização** pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana, constata-se que os atingidos **NÃO aguentam** mais esperar por promessas e discursos das instituições envolvidas!

Reitero: os (legítimos) atingidos NÃO aguentam mais esperar!

Não foi por outro motivo que, cansados de esperar por soluções do sistema de justiça, resolveram (eles próprios), **de forma organizada**, inaugurar, nesta via judicial, a discussão da **indenização dos danos das diversas categorias impactadas**, a fim de buscarem, de forma célere, a aplicação do Direito correspondente.

Não é demais repetir a postura firme e corajosa dos **ATINGIDOS DE ITUETA/MG** que, lutando contra todas as adversidades, fizeram prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, a fim de que pudessem (livremente) decidir sobre os seus direitos e as suas vidas.

A inicial do presente incidente (ID 328980357) corrobora a insatisfação geral dos atingidos de Itueta/MG.

Consigne-se, ademais, que diversas outras Comissões de Atingidos tem batido à porta desse juízo federal trazendo a lume a **insatisfação generalizada** com as instituições.

Constataram que há muita conversa, muita promessa das instituições, muito discurso, muita mídia, **mas nenhum resultado concreto**.

Por isso se libertaram, se organizaram e vieram a juízo (**eles próprios**), por intermédio de sua legítima COMISSÃO, encontrar uma solução para o complexo e delicado tema das indenizações.

Após inúmeras rodadas de negociações (**em que não se logrou êxito na solução consensual**) e antes mesmo da apresentação da petição de impugnação pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG** reiterou o geral descontentamento dos atingidos quanto ao *sistema de indenização* vigente, manifestando-se *in verbis*:

"(...)

De modo que fique frisado, que mesmo havendo o enquadramento do atingido como **IMPACTADO**, sua maioria não obteve êxito no recebimento de sua indenização e auxílio financeiro emergencial, comprovando assim que mesmo expressamente reconhecidos (por meio do TTAC), **o acordado não está sendo cumprido**.

Num breve relato, o Comitê Interfederativo - CIF, instância de interlocução permanente da FUNDAÇÃO, que acompanha, monitora, fiscaliza e verifica o cumprimento dos objetivos dos Programas Socioeconômicos executados pela Fundação Renova, juntamente com suas Câmaras Técnicas, foram instituídos para garantir uma reparação integral das pessoas atingidas, conforme disposições do TTAC e TAC-Governança. Entretanto, este **SISTEMA DE REPARAÇÃO está falhando em**

cumprir seus objetivos, visto que já se transcorreram 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses do dano ambiental até a presente data, e a maior parte dos atingidos continuam em situação de vulnerabilidade e sem amparo algum da efetividade do sistema reparatório e da Fundação Renova.

Ressaltamos que os atingidos de Itueta/MG e as demais cidades afetadas pelos rejeitos oriundos do desastre, **estão aguardando, de boa-fé (há mais de quatro anos) e esperando que a justiça seja feita**".

A manifestação, *infelizmente*, retrata de forma adequada o contexto que vem sendo enfrentado pelos atingidos de ITUETA desde o rompimento da barragem de Fundão.

Sabe-se que o sistema existente (*solicitação/registro, cadastro, entrevista, comprovação, laudo, elegibilidade e PIM a cargo da Fundação Renova*) tem se mostrado ineficiente!

Não há defesa possível para o sistema hoje implementado!

Ou o atingido se submete ao procedimento lento e burocrático da Fundação Renova ("PIM") ou ajuíza ação individual perante as diversas instâncias judiciária, **numa luta desigual, injusta e que, na prática, não resolve o problema da pacificação social**.

O grande desafio dos últimos 05 anos tem sido encontrar uma maneira de endereçar adequadamente (*de forma justa, porém técnica e jurídica*) a questão das **indenizações das diversas categorias atingidas, especialmente as informais**.

A população atingida, muitas vezes vulnerável, mormente pelo transcurso de 5 (cinco) anos do Desastre - **não consegue** trazer a lume comprovação categórica, incisiva e contundente, nos moldes exigidos pelo Direito Processual Civil, na esfera individual **ou** naquele estabelecido pela Fundação Renova na seara administrativa.

O **sistema jurídico CLÁSSICO** (quer processual, quer administrativo) não estava (**e não está**) preparado para lidar com demandas decorrentes de Desastres de grande magnitude, a exemplo do rompimento da barragem de Fundão, cujos danos socioambientais e socioeconômicos ultrapassam a extensão de 700 km, dezenas de municípios e milhares de atingidos.

Aqui, neste particular, reside **todo o mérito** da **COMISSÃO DE ITUETA** e de sua advogada. Tiveram o discernimento necessário de que era preciso encontrar um **novο caminho**, uma **nova via de acesso** à política indenizatória, que - nos termos da legislação pátria - contemplasse as especificidades das demandas estruturais decorrentes do Desastre.

Enquanto alguns *atores* optaram pelo **eterno discurso de palanque**, vazio de conteúdo e de resultado, um pequeno grupo de atingidos (simples e humildes) de uma cidade de 6.063 habitantes, *segundo estimativa do IBGE/2020*, juntamente com sua advogada, resolveu construir e apresentar **soluções possíveis** (técnicas e jurídicas) em um cenário tão complexo e sensível.

A presente demanda representa, portanto, a inauguração de uma nova via de acesso, instauração de um **novo sistema indenizatório**, moderno, célere e efetivo, diretamente na via judicial.

Certamente não se trata de um sistema perfeito, **mas sim justo e possível!**

Em breve síntese, esse é o contexto da presente demanda.

A presente decisão, neste particular, é histórica!

DO LEADING CASE – PRECEDENTES DE SUCESSO

A pretensão, ora deduzida pela COMISSÃO DE ITUETA/MG, funda-se em **outros precedentes de sucesso** já sentenciados por este juízo, inaugurando um **sistema indenizatório simplificado**, *flexibilizado*, com uma abrangente *matriz de danos*, que - inclusive - teve excepcional aceitação por parte dos atingidos.

Trata-se do **PJE 1016742-66.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, devidamente sentenciado e que, inclusive, já permitiu que a FUNDAÇÃO RENOVA iniciasse os pagamentos das indenizações às diversas categorias de atingidos, tornando-se – com isso – autêntico **leading case** em toda a bacia do rio Doce, precedente de absoluto sucesso. *In verbis*:

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES **SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A Comissão vem, nesta data (02/07/2020), trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida **SENTENÇA** da Justiça Federal, proferida no dia 01/07/2020.

A Presente DECISÃO é INÉDITA e Histórica !!!!!

◆ Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de Baixo Guandu:

● Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de Baixo Guandu/ES se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. É **UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido **ressarcimento/reparação de danos dos atingidos**.

● Importante relembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de Baixo Guandu, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

CANSADOS DE ESPERAR por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS, e sem INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, por meio de sua procuradora legal, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, buscou permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, **com o OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

◆ Foi instaurado um Processo Incidental para Baixo Guandu/ES, e no dia 04/05/20 obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA**, para um **procedimento CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO, buscando uma DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**.

● É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR, e precisam retomar suas vidas.

● **HOJE É DIA DE VITÓRIA** para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante

02/07/2020

Terezinha Quên
Maria Aparecida Leite

Juliana Ott
Genas Bezerra da Silva
Patrícia de Albuquerque

Roberto José de Aguiar Damasceno

da Ilustre atuação da nossa Advogada, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, a qual de forma

CONCRETA levou uma solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

➤ Assim, **FOI PROFERIDA A PRIMEIRA DECISÃO JUDICIAL** que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e **servirá como PRECEDENTE** para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

➤ O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de **01/07/20**, **SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias** pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um **valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA**.

➤ Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, **viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !**

◆ Importante dizer que os atingidos **não são obrigados** a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o **ACEITE nesta via judicial**, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais.

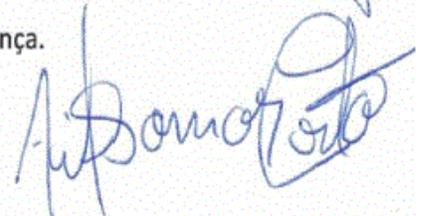
Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, **Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES! 02/07/2020.**

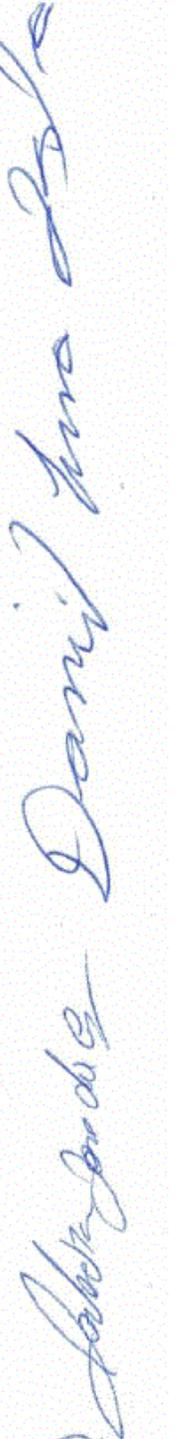
BAIXO GUANDU/ES - Primeira Cidade que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Segue em anexo, vídeo de esclarecimento e Sentença.

Terezinha


Antonio


Maria Francisca Lute
Patricia de Welforam

Daniel


02/07/2020

Jéssy Bezerra da Silva

No mesmo sentido, tem-se o **PJE 1017298-68.2020.4.01.3800** referente à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, também sentenciado e acolhido por este juízo, viabilizando a indenização (justa e possível) para as diversas categorias informais. *In verbis*:

NAQUE 23, DE JULHO 2020

Prezado Doutor Mário de Paula Franco Júnior

Nós, membros da Comissão de Atingidos de Naque/MG, gostaríamos de agradecer toda a nossa gratidão e dos demais moradores, ao senhor.

Primeiro gostaríamos de ressaltar a importância em termos pessoas como o senhor, de uma índole ilibada, de notório saber jurídico e intelectual, mas sobretudo um grande homem. Um ser humano dotado de empatia para com o próximo. Algo que difere sua pessoa das demais, nesse momento de tão grande individualidade de interesses, na qual vivenciamos na humanidade dita como "moderna".

Sabe Doutor Mário, temos aqui, o privilégio em representar inúmeras famílias. Assim como nós, essas famílias sabem e querem agradecer a nobreza de sua parte, por reconhecer todo nosso sofrimento e os danos que nos foram causados, pelo rompimento da barragem de Fundão.

Ler a decisão proferida pelo senhor, fazendo prevalecer a lei, o Estado Democrático de Direito, nos encheu os olhos d'água, assim como os de muitos pais e mães de famílias, que viram ali o que uma pessoa pode fazer quando se tem humanidade e olhar para com o próximo, respeito e reconhecimento aos direitos humanos, assim como o senhor fez por nós atingidos, resgatando toda nossa dignidade.

Em nome de todos os atingidos, nós da Comissão de Atingidos de Naque/MG, agradecemos ao senhor Meretíssimo, em especial por todo seu olhar de carinho para com nós.

Agradecemos por ter recebido a Valeriana Gomes de Souza, nossa liderança local, em seu escritório em Belo Horizonte - MG, quando tudo já parecia sem sentido, quando o cansaço na busca por fazer prevalecer nossos direitos se esgotava. Temos a certeza que Deus nos concedeu a grata surpresa de colocar o senhor em nossas vidas, por isso nós e os demais moradores de Naque, agradecemos a Deus pela pessoa que o senhor é, e por tudo que representa em nossas vidas.

Agradecemos também, pela recente decisão favorável aos atingidos, após a análise e avaliação dos embargos declaratórios, apresentados pelas empresas causadoras do maior crime ambiental no Brasil: Samarco, Vale e BHP Biliton, as quais tentaram tirar nossos direitos, e mais uma vez o senhor fez prevalecer a justiça e a equidade. Estamos agradecidos Dr. Mário, pelo senhor olhar, cuidar e guardar o direito de todos nós atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

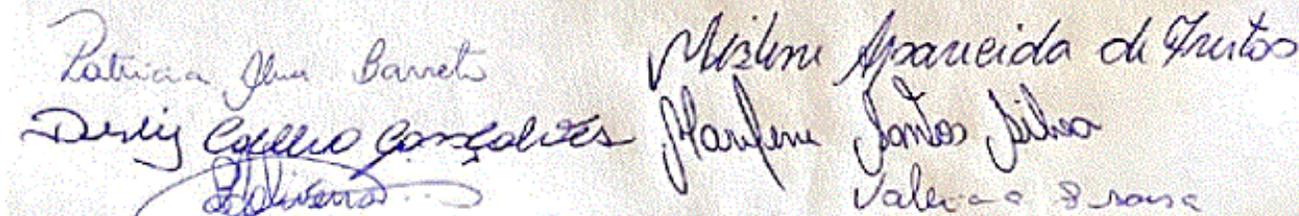
Terminamos essa carta, agradecendo ao senhor por tudo, por cada minuto de seu tempo, debruçado em cima das leis, deliberações, portarias, normativas, decretos e medidas provisórias, fazendo prevalecer a justiça a nós que nos sentíamos sem vida, sem fôlego, sem esperança, após a passagem da lama.

Gostaríamos de nos despedirmos nesse momento do senhor Dr. Mário, deixando um caloroso abraço. Queremos agradecer também a Karina, pessoa de nossa grande estima e admiração, sempre muito atenciosa e solícita para com nós atingidos de Naque.

Ao Meretíssimo Dr. Mário de Paula Franco Júnior e a Karina, ficam registrados aqui, todo nosso carinho, afeto e gratidão. E também nosso convite para que venham conhecer nossa cidade. Sentiremo-nos muito orgulhosos pela presença de vocês aqui conosco. Será motivo de alegria para todos nós.

Forte abraço, nossas saudações e até breve.

Comissão de Atingidos de Naque/MG



Handwritten signatures of the Commission of Affected People of Naque/MG. The signatures are: Patrícia Jéssica Barros, Denis Celso Gonçalves, Edilson, Miriam Aparecida de Freitas, Marlene, James Jéssica, and Valéria Branc.

Da mesma forma, observa-se o **PJE 1018890-50.2020.4.01.3800** concernente à pretensão elaborada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES, **região estuarina**, devidamente sentenciado, de forma a proporcionar às diversas categorias de atingidos no âmbito de toda a Área Estuarina, **indenização justa**, e ao mesmo tempo técnica e jurídica, sob a ótica do “**rough justice**”. *In verbis*:

INFORME URGENTE

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES

SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão, em 15 de setembro de 2020, vem trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida SENTENÇA da Justiça Federal, proferida no dia 15/09/2020.

A Presente **DECISÃO é INÉDITA e Histórica !!!**

Primordialmente, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de São Mateus: Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Marlana-MG), os atingidos de São Mateus se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. **É UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido ressarcimento/reparação de danos dos atingidos.

Importante lembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de São Mateus, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

Cansados de esperar por solução, face a um sistema de reparação ineficaz/falho/injusto, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem informação alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de São Mateus, por meio de sua procuradora legal, **Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, Dr. Getálvaro Gomes da Silva e Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva**, buscaram permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

Foi instaurado um Processo Incidental para São Mateus e assim obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA**, para um procedimento **CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**. **É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

HOJE É DIA DE VITÓRIA para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante da Ilustre atuação dos nossos Advogados, **Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, Dr. Getálvaro Gomes da Silva e Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva**, os quais de forma **CONCRETA** levou uma

solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença

Mouçanga do B. P. 10
Beatriz e cláudia

Carlos Santos Pereira

Richardeny
Dr. Getálvaro
Dr. Alexander

Infen.

[Signature]

[Signature]

Valdeci Teixeira

[Signature]

[Signature]

referida Sentença.

Assim, FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL/ SENTENÇA que estabelece padrões de indenização para os atingidos, e servirá como PRECEDENTE para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 15/09/20 SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA.

Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido !

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

SÃO MATEUS/ES - Primeira Cidade DA REGIÃO ESTUARINA que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de SÃO MATEUS/ES! 15/09/2020.

Adriana B. dos Santos
Beatriz Castro da Silva
Maria Cecília de Brito
Lucas Monteiro
Juliano
Ademerson M. Brito
Anderson P. Borge
Paulo

Roberto Ribeiro Christovam
Adriana B. dos Santos
Beatriz Castro da Silva
Maria Cecília de Brito
Juliano
Ademerson M. Brito
Anderson P. Borge
Paulo

O PJE **1024973-82.2020.4.01.3800** referente à pretensão aduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES, também já foi sentenciado por este juízo, viabilizando a indenização (justa e possível) para as diversas categorias informais da região continental/rio Doce e toda região estuarina.

Em adição, tem-se o PJE **1024965-08.2020.4.01.3800** relativo à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES, também sentenciado por este juízo, sob a primazia de uma indenização justa e possível às categorias de atingidos, as quais possuíam fonte de renda/subsistência legítima ao longo da região costeira, bem como de toda área estuarina.

E, ainda, visualiza-se o PJE **1027958-24.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA, devidamente sentenciado por este juízo, que de forma contundente e legítima, com fundamento teórico no “*rough justice*”, promoveu indenização à diversas categorias de atingidos no âmbito de toda região estuarina.

O sucesso da plataforma *on line* (sistema indenizatório simplificado) em Baixo Guandu/ES, São Mateus/ES, Linhares/ES, Aracruz/ES e Naque/MG foi extraordinário, comprovado pela ampla adesão por parte dos atingidos e advogados. De se ressaltar, por oportuno, que em menos de 45 dias centenas de atingidos (das diversas categorias) já foram integralmente indenizados pela Fundação Renova.

Categorias INFORMAIS, abandonadas por 05 anos, foram judicialmente reconhecidas e já estão sendo INDENIZADAS de forma célere, ágil e justa, permitindo-lhes a retomada de suas vidas.

A presente SENTENÇA funda-se, portanto, em precedentes já estabelecidos, com fiel observância da **isonomia** entre os atingidos.

DO FECHAMENTO DO CADASTRO

Por intermédio de PETIÇÃO ID 328980357, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG aduziu que:

"(...) os atingidos de Itueta/MG **CONCORDARAM em encerrar os novos pedidos de cadastros**, desde que houvesse o pagamento integral de todos os impactados que já possuem o cadastro concluído ou protocolo de cadastro até a presente data, **que constam no sistema da Fundação**".

DOCUMENTO ID 328980379(ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS) reforça que os próprios atingidos, por intermédio de sua legítima COMISSÃO, **concordaram em encerrar os novos pedidos de cadastro**.

Quanto ao “*fechamento do cadastro*”, as empresas réis (**SAMARCO, VALE e BHP**), manifestaram-se nos seguintes termos:

"(...) em atenção ao princípio da isonomia de tratamento aos atingidos residentes nos territórios previstos no TTAC, e em observância ao entendimento desse MM. Juízo a respeito da existência de uma data-referência para o encerramento das solicitações de cadastro para fins de indenização, as Empresas **concordam que seja declarado encerrado o Cadastro Integrado, na data de 30.4.2020**, seja para Itueta, seja para outros territórios na bacia do Rio Doce atingidos pelo Rompimento abrangidos na Cláusula 01, IV a VII, do TTAC, dando-se por cumprido o PG-01 quanto a este tema."

Pois bem.

Extrai-se dos autos que ambas as partes (COMISSÃO DE ATINGIDOS e EMPRESAS RÉIS) **estão de pleno acordo** quanto a necessidade de “*fechamento do cadastro*” - aqui entendido o cadastro relacionado ao programa de indenização - com vistas a ter-se uma delimitação do universo de atingidos, bem como quanto na definição do marco temporal na data de 30 de abril de 2020.

Consigno, *prima facie*, que **assiste inteira razão a ambas as partes** quando defendem a necessidade de realizar-se o “*fechamento do cadastro*”, permitindo que haja uma definição e delimitação do universo de pessoas atingidas.

É inconcebível que o cadastro - ao menos quanto ao programa de indenização - fique aberto eternamente. A esse respeito, tem razão as empresas réis quando afirmam que a manutenção eterna do cadastro aberto impede qualquer previsibilidade financeira ou programação orçamentária quanto a execução dos programas de indenização.

Apenas para se ter um parâmetro, o **prazo de prescrição** do Código Civil para a pretensão de reparação civil é de **03 anos** (art. 206, §3º, inciso V).

In casu, o “cadastro” encontra-se aberto **há 04 anos**.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, conhecedora da realidade local, ao **CONCORDAR, mais de uma vez, com o “fechamento do cadastro”**, reconheceu de forma corajosa que – decorridos 05 anos do Desastre de Mariana – **todos os atingidos** (pelo menos os que quiseram) tiveram tempo mais do que suficiente para formalizarem (por telefone 0800, pela internet, ou mesmo presencialmente pela central de atendimento) o registro, a solicitação, ou protocolo de cadastro.

Está-se a falar de um **período de 04 anos** em que o cadastro "ficou aberto", e ao atingido bastava “telefonar” para um número 0800 (ou comparecer a uma central de atendimento da Renova) informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado.

Como bem reconheceu a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, houve prazo mais do que suficiente e adequado (**04 anos e meio**) para que essa mera formalização fosse feita.

A esse respeito, cabe lembrar princípio elementar do Direito, segundo o qual: ***dormientibus non succurrit ius.***

Quanto a data de “*fechamento do cadastro*”, tenho que assiste razão à ambas partes (COMISSÃO DE ATINGIDOS e EMPRESAS RÉES).

Com efeito, a data sugerida pela referida COMISSÃO e EMPRESAS RÉES (**30 de abril de 2020**) é adequada e pertinente, não havendo motivo para não ser acolhida.

Registro, inclusive, que diversas outras Comissões de Atingidos (BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, SÃO MATEUS/ES, LINHARES/ES, ARACRUZ/ES e CONCEIÇÃO DA BARRA/ES) estão utilizando a referida data (**30/04/2020**) como marco temporal, tornando-a uma data referência para o “fechamento do cadastro”.

Prestigia-se, aqui, dessa forma, o **tratamento isonômico** com os demais atingidos, no âmbito das sentenças já prolatadas.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO o pedido de “fechamento do cadastro”**, nos termos em que requeridos pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG**, apenas e tão somente para os atingidos daquela localidade, de forma que aqueles que possuem **registro/solicitação/cadastro** perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** poderão se beneficiar e se valer da presente decisão, para, querendo, proceder à habilitação no novel sistema indenizatório, aderindo à matriz de danos judicialmente fixada.

DO TITULAR DO DIREITO E DA INDENIZAÇÃO POR MÚLTIPLOS DANOS

Por intermédio da PETIÇÃO ID 328980357, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA** aduziu a necessidade de se fazer a distinção entre o titular do direito e o titular do cadastro. *In verbis*:

“(...) foi proposto que o atingido fosse visto como TITULAR DO DIREITO, e não apenas como TITULAR DO CADASTRO.

Isto porque, existem inúmeros casos em que aquele que é titular do cadastro perante a Fundação, não é aquele que corresponde à titularidade do direito, visto que dentro de um núcleo familiar (dependentes), podem haver vários titulares do direito. Vejamos um exemplo: O titular do cadastro é um pescador, porém a esposa é artesã e o filho é areeiro.

Importante ressaltar que, um atingido pode possuir múltiplos danos em seu cadastro (MULTIPLICIDADE DE DANOS), como exemplo: um agricultor que sofreu impactos negativos em sua propriedade, mas que também exercia a atividade da pesca. Este então deveria receber o ressarcimento referente a ambos os danos (agricultura + pesca).

Então, é necessária que a reparação dos danos seja feita ao TITULAR DO DIREITO, que é identificado pelo seu CPF e pelos danos declarados à Fundação Renova.”

A pretensão merece acolhimento, pois constitui medida de justiça.

Consta dos autos que os “Programas de Reparação” efetuados pela Fundação Renova tinham como ponto de partida o **registro/solicitação** formalizado pelo atingido junto ao 0800. Ao assim proceder, o atingido tornava-se, então, titular do cadastro.

Via de regra, somente um integrante do núcleo familiar se encarregava de fazer esse **registro/solicitação** junto ao 0800, não obstante, nesse mesmo núcleo, existir, por vezes, **outros atingidos**, como cônjuge, filhos, pais, etc.

Feito o **registro/solicitação** junto ao 0800, a Fundação Renova se encarregava de agendar data futura para entrevista e verdadeiro “cadastro” do solicitante (“titular do cadastro”), tomando ciência, então, da existência dos **demais** componentes do núcleo familiar.

Sabe-se, no entanto, que a Fundação Renova (desde janeiro/2018) paralisou a fase de entrevista/cadastramento, de modo que aqueles solicitantes de **registro/solicitação** (“titulares do cadastro”) **não tiveram** a oportunidade de serem “entrevistados” pessoalmente, e, por conseguinte, **não puderam** indicar/relatar a presença de outros atingidos no núcleo familiar.

Portanto, como essas “outras pessoas” porventura existentes no núcleo familiar não tiveram a oportunidade de serem apresentadas à Fundação Renova, cabe entender que o universo de atingidos delimitado pela COMISSÃO (“fechamento do cadastro” em 30 de abril de 2020) e homologado por este juízo, engloba os “titulares do cadastro”, **assim como os demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local à época do evento danoso.**

Desta feita, todos eles (“titular do cadastro” e demais integrantes do seu núcleo familiar) qualificam-se como **TITULARES DO DIREITO** e encontram-se aptos a postularem as respectivas indenizações, nos termos da matriz de danos fixada nessa decisão.

De outro lado, a questão referente à indenização pelos **múltiplos danos**, desde que previamente declarados, também merece acolhimento, por ser medida de justiça.

Aqueles atingidos que se encontram no universo delimitado pela própria COMISSÃO, isto é, aqueles que possuem **solicitação/registro/cadastro** perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020, desde tenham relatado a existência de mais de uma profissão/ofício, fazem jus à **indenização integral** arbitrada nessa SENTENÇA por cada um dos danos experimentados.

Em outras palavras, o atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), desde que cumpridos os requisitos fixados na presente SENTENÇA para cada um deles, deverá ser indenizado **integralmente** por cada dano experimentado, nos termos da matriz judicialmente fixada.

Com isso, desde já ressalto que a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos judicialmente fixada é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da **solicitação/registro/cadastro**.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) a respeito do reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do **registro/solicitação/cadastro** que deve prevalecer.

Evidentemente, o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

O atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), quer na categoria de subsistência, quer na categoria de ofícios, desde que cumpridos os requisitos fixados nessa Decisão para cada um dos eventos, deverá ser **indenizado integralmente** por cada dano experimentado.

No âmbito do novel sistema indenizatório simplificado, de natureza facultativa, busca-se a **quitação definitiva**, com a conseqüente pacificação social, motivo pelo qual se deve prestigiar a boa fé do atingido que, por ocasião do **registro/solicitação/cadastro**, relatou ter experimentado mais de um dano.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, a fim de assentar que a *matriz de danos* estabelecida nessa decisão destina-se ao **TITULAR DO DIREITO** lesado, aqui compreendido o “Titular do Cadastro” que fez a **solicitação/registro** junto ao 0800 até 30 de abril de 2020, e demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local à época do evento danoso.

Ademais, **DEFIRO** aos atingidos que possuem *solicitação/registro/cadastro* perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020 e, que tenham declarado a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), observados os requisitos fixados para cada um deles, a **indenização integral** por cada dano experimentado, nos termos arbitrados por essa Sentença (matriz de danos).

DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA PRESENTE DECISÃO – UNIVERSO DE ATINGIDOS – ITUETA/MG

A presente ação foi proposta pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG** que, de forma firme e destemida, lutando contra todas as adversidades e libertando-se de amarras institucionais, fez prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, trazendo a este juízo as demandas dos atingidos e buscando uma solução racional, célere e eficaz.

Coube à **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, por intermédio de sua Advogada constituída e nos termos dos instrumentos jurídicos homologados, **sob a supervisão deste juízo**, conduzir as **negociações** com a Fundação Renova (e empresas rés).

Conforme aduzido por este juízo por ocasião da Decisão ID 333537884:

"(...) o **TAC-GOVERNANÇA** firmado em 25 de junho de 2018 e homologado judicialmente, reconheceu formalmente a existência e a legitimidade das Comissões de Atingidos, assim como fez estabelecer que as pessoas atingidas, elas próprias, tem direito a participarem das discussões e soluções de suas demandas. *In verbis*:

(...)

A CLÁUSULA OITIVA estabelece de forma clara e inconteste que as **COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS** são interlocutórias legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. *In verbis*:

COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS

CLÁUSULA OITAVA. As PARTES acordam o **reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS")**, residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, **como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO**, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

O TAC-GOV deixa claro que as **COMISSÕES DE ATINGIDOS**, desde que devidamente constituídas, são interlocutoras legítimas no processo de reparação e definição de seus direitos, aptas, portanto, a instaurarem o processo de negociação coletiva.

Vê-se, assim, que sob a ótica legal, processual, procedimental e instrumental, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG** possui amplo reconhecimento jurídico e total legitimidade para trazer a juízo as pretensões das pessoas (e categorias) atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão.

(...)

Sob a ótica da legitimidade material, observo que a referida COMISSÃO teve o cuidado de comprovar em juízo de que dispõe de **integral respaldo** dos atingidos para que fossem inauguradas as discussões judiciais sobre as indenizações.

Documentos de ID's 328997352, 328997353, intitulado **abaixo-assinado** e endereçado especificamente a este juízo federal da 12a Vara, comprovam o desejo dos atingidos de que a questão seja trazida a juízo para definição.

Assim sendo, **RECONHEÇO** a legitimidade procedimental e material **apenas e tão somente** da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG** para inaugurar em juízo a discussão relacionada à indenização dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão".

Vê-se, portanto, que a legitimidade atribuída à **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG** para postular pela coletividade viabilizou que as demandas das referidas localidades fossem trazidas a este juízo, a fim de que, à luz do **princípio da razoável duração do processo**, fosse alcançada a efetividade da prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, extrai-se que, após sucessivas rodadas de negociação, **as partes não lograram êxito na solução consensual.**

Assim sendo, compete a este Juízo, diante dos elementos aqui coligidos, **decidir** sobre as categorias atingidas, fixando a matriz de danos, inaugurando um **novo sistema indenizatório** diretamente na via judicial.

O **sistema indenizatório simplificado**, ora desenvolvido, se destina aos atingidos (MAIORES e CAPAZES) constantes do universo delimitado pela COMISSÃO, os quais **poderão, por intermédio de seus respectivos advogados, facultativamente,** manifestar adesão à matriz de danos, **beneficiando-se do novel sistema**, conforme ocorre diariamente nos processos coletivos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **RECONHEÇO** que todos os atingidos que se encontram no **universo delimitado** pela própria COMISSÃO no Eixo Prioritário 7, isto é, aqueles que possuem registro/solicitação/cadastro perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**, estão, automaticamente, admitidos à habilitação formal no sistema, por meio de seus respectivos advogados, para aderirem (**ou não**) aos termos da matriz de danos judicialmente estabelecida.

DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA - DA ADESÃO FACULTATIVA PELOS ATINGIDOS MAIORES E CAPAZES CIVILMENTE

Conforme já sinalizado, a pretensão veiculada pela referida COMISSÃO buscou encontrar uma **nova via de acesso**, um **novo fluxo de indenização**, mais direto, simplificado e, sobretudo, *flexibilizado*.

A presente decisão, portanto, **não representa uma ruptura com o sistema anterior**, que segue existente e válido junto a Fundação Renova.

Cuida-se aqui da constituição de um novo caminho, uma nova via de acesso, ou mais precisamente, a abertura de uma **nova política indenizatória** pela qual os atingidos (MAIORES e CAPAZES) - amparados no **princípio da autonomia da vontade privada** - poderão **livremente** decidir se desejam aderir ou não.

Assim sendo, os termos da presente decisão, especialmente a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos (maiores e capazes), garantindo-se aos mesmos, se desejarem, a opção pelo sistema hoje vigente junto a Fundação Renova (Programa “PIM”).

De forma clara e transparente, os atingidos poderão optar livremente pelos seguintes sistemas:

(i) sistema de indenização mediada (Programa “PIM”) atualmente existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios aplicados pela Fundação Renova;

(ii) ajuizamento de ação individual na justiça local, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos, com os ônus processuais correspondentes;

(iii) novel sistema indenizatório (“matriz de danos”), de caráter simplificado e flexibilizado, fundado na noção de “*rough justice*”.

As opções (i) e (ii) já são amplamente conhecidas dos atingidos e dos advogados, sendo despiendo maiores comentários.

A opção (iii) – **sistema indenizatório simplificado** - surge exatamente por ocasião e nos termos dessa decisão.

Esclareço que, para fins de adesão, haverá um **novo fluxo simplificado de comprovação e pagamento** perante a Fundação Renova, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Esclareço, ainda, que **todos** os atingidos que se enquadrem nos termos desta Sentença, ainda que em algum momento tenham obtido uma negativa **por parte da Fundação Renova** (em razão da ausência de políticas indenizatórias), em sede administrativa, podem postular a **adesão** ao novel sistema indenizatório.

Em respeito à segurança jurídica e soberania das decisões judiciais, **não podem** acessar o novel sistema indenizatório aqueles atingidos que tiveram o pedido de indenização REJEITADO e/ou julgado IMPROCEDENTE por **decisão judicial transitada em julgado**.

A premissa fundamental para o **correto enquadramento** do atingido na matriz de danos fixada judicialmente é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da solicitação/registro/cadastro.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) sobre o reconhecimento das categorias impactadas.

In casu, é o **relato (a narrativa, a informação)** que o próprio atingido fez por ocasião do *registro/solicitação/cadastro* que deverá prevalecer.

Evidentemente, **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - o atingido mudar a sua versão (alterar a sua narrativa) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

Assim sendo, a partir da ciência da **matriz de danos** estabelecida nessa decisão, poderá o atingido (MAIOR e CAPAZ), *assistido/representado por seu respectivo advogado*, **decidir** pela adesão (ou não) ao novel sistema indenizatório, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

O objetivo de estabelecer-se um procedimento indenizatório simplificado, **claramente favorável aos atingidos quanto aos meios de prova**, INCLUSIVE DE NATUREZA FACULTATIVA, é obter-se a pacificação social, e conseqüente resolução definitiva do conflito.

A relação (Fundação Renova x Atingido) **não pode se eternizar no tempo**, criando uma nefasta *relação de eterna dependência*, que apenas contribui para a perpetuação do conflito e tensionamento social.

Na linha do que proposto pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao fixar um procedimento indenizatório simplificado e claramente favorável aos atingidos - tem por finalidade promover a justa indenização, **através da quitação definitiva**, levando justiça e pacificação social.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS defendeu em juízo uma solução que contemplasse a QUITAÇÃO ÚNICA, FINAL e DEFINITIVA, permitindo que os atingidos pudessem retomar suas vidas, colocando um fim na situação de litigiosidade com a Fundação Renova.

Assim sendo, o atingido, através de seu advogado, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo sistema simplificado, ***beneficiando-se da flexibilização dos meios de prova*** e da ***matriz de danos judicialmente fixada***, no âmbito da autonomia de sua vontade privada, implica **QUITAÇÃO DEFINITIVA** e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, **com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros**, sem prejuízo da participação dos interessados em programas do TTAC de recolocação profissional.

Prestigia-se, assim, o ***princípio da autonomia da vontade*** do atingido livre, maior e capaz civilmente.

DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NA DATA DO EVENTO DANOSO

A forma de comprovação da presença no território na data do Evento Danoso (05/11/2015) qualifica-se como uma das mais importantes controvérsias constantes dos autos, a demandar intervenção judicial.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG** afirmou a necessária adoção dos critérios de elegibilidade constantes no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES), *in verbis*:

"(...) Visando economia processual e celeridade, a Comissão de Atingidos de Itueta/MG entende por bem pleitear neste tópico (no que tange aos meios de comprovação de residência) todas as determinações constantes **na Sentença exarada no cumprimento de Sentença n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES)**".

E, ante aplicação dos parâmetros dispostos no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.4.01.3800, a COMISSÃO aduziu ressalvas no que tange a elegibilidade para comprovação de residência, *in verbis*:

"(...)

As únicas ressalvas a serem feitas quanto a este requisito de elegibilidade para comprovação de residência, são as seguintes:

- 1)** Que possa ser inserido no rol de documentos primários o carnê/boleto de IPTU e Escritura Pública em nome do atingido.
- 2)** Que possa ser aceito como comprovação de residência dos atingidos os Acordos realizados nos PIM's do território, como por exemplo o DMA – Dano de Água e demais acordos Indenizatórios/AFE/Lucros Cessantes visto que para realização do acordo/recebimento das referidas indenizações, era necessária comprovação de residência no território atingido.

Desta feita, entende-se por obviedade que se a própria Fundação Renova já realizou a elegibilidade da residência do impactado nestes casos, e, assim, não há óbice no aceite destes documentos como meio comprobatório, ressalvando a dificuldade que dos cidadãos atingidos na emissão de 2ª via dos comprovantes de água e energia (CEMIG e COPASA), estes que por sua vez já foram entregues para os analistas na Fundação Renova (PIM)".

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), ao tratarem da comprovação de residência, aduziram que:

"(...) tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, **as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade** e valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos.

(...)

45. Inicialmente, as Empresas esclarecem que o carnê/boleto de IPTU e a escritura pública não se prestam para provar que o atingido efetivamente reside em Itueta, mas, tão somente, que ele é proprietário de um imóvel no local, razão pela qual tais documentos não podem ser aceitos para fins de comprovação da presença no território impactado.

46. Nesse contexto, **a r. decisão de Baixo Guandu admitiu, como comprovantes de residência, nada menos do que 26 tipos diferentes de documentos**. Não há, portanto, qualquer óbice ou dificuldade para que os atingidos possam comprovar sua presença no território impactado para permitir sua adesão ao Novo Sistema Indenizatório. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, os requerimentos por via de portal eletrônico já vêm sendo realizados no âmbito de Baixo Guandu e os documentos são suficientes para tanto.

47. Com relação aos acordos firmados com a Fundação Renova no âmbito do PIM, as Empresas entendem que apenas os titulares do cadastro, isto é, aqueles com quem tais acordos foram efetivamente celebrados, é que poderiam se valer de tal documento para fins de comprovação da residência em Itueta.

48. Diante disso, as Empresas requerem que (i) seja indeferido o pedido da Comissão de Atingidos para que o carnê/boleto de IPTU e a escritura pública em nome do atingido sejam aceitos como documentos primários para comprovação de presença no território; e (ii) que apenas os titulares do cadastro possam se valer dos acordos firmados com a Fundação Renova no âmbito do PIM para fins de comprovação de residência em Itueta."

Colacionaram, ainda, a tabela constante do ID [367007921](#), apresentando os documentos concernentes à categoria de atingidos, (e forma de apresentação) válidas para fins de cadastramento com base no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES), devidamente sentenciado por este juízo.

Pois bem.

Reputo indispensável, sob pena de verdadeiro incentivo às fraudes, que o atingido **comprove**, através de documento idôneo, sua **presença no território** no período do rompimento da barragem de Fundão (5 de novembro de 2015).

Anote-se que a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de ter-se tal comprovação por meio documental, pois os (legítimos) atingidos, inclusive, sentem-se incomodados com os oportunistas que se mudaram posteriormente para a região em busca de “vantagens” e “benefícios” financeiros.

Visualiza-se, ainda que, ambas partes (COMISSÃO DE ATINGIDOS e EMPRESAS RÉIS) concordam com a aplicação dos critérios de elegibilidade e documentos comprobatórios estabelecidos no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES).

A divergência, no ponto, reside na forma de comprovação, pelo atingido, de sua presença no território, especificamente, quanto ao carnê/boleto de IPTU e escritura pública em nome do atingido, como “forma primária” de comprovação de residência.

No que tange ao marco temporal, entendo pertinente que seja apresentada comprovação de residência relativa ao mês que antecede o evento danoso, do mês corrente ao do desastre ou do mês subsequente ao ocorrido, assim como estabelecido na SENTENÇA relativa à Comissão de Atingidos de Baixo Guandu.

Portanto, a comprovação de residência (PRESENÇA NO TERRITÓRIO) **deve corresponder obrigatoriamente aos meses de outubro/2015, ou novembro/2015, ou dezembro/2015.**

Quanto a forma de comprovação, cumpre estabelecer quais documentos devem ser admitidos para esse fim.

Tanto a “**forma primária**” de comprovação de residência – isto é, apresentação de comprovante em nome do titular do direito, a exemplo da conta de água, conta de energia e conta de telefonia fixa, quanto a “**forma secundária**” – ou seja, apresentação de carnê de plano de saúde, carnê de microempreendedor individual, boleto de condomínio, fatura de cartão de crédito, comunicado de consórcio, dentre outros, são aptos a comprovarem a presença do atingido no referido território.

A experiência adquirida pela Fundação Renova ao longo dos últimos 05 anos permitiu um elevado grau de conhecimento sobre as características de cada documento, **notadamente das fraudes**, isto é, os tipos de documentos mais fraudados e seus meios de adulteração.

É por isso, portanto, que se justifica plenamente a distinção (fática e jurídica) entre os documentos “primários” e os “secundários”.

A experiência mostrou que os **documentos “primários”** ostentam maior grau de confiabilidade, já que são passíveis de conferência de autenticidade. Por outro lado, as fraudes perpetradas se deram, em sua grande maioria, no âmbito dos **documentos "secundários"**.

In casu, reputo suficiente a apresentação de apenas **01 documento primário** ou pelo menos **02 documentos secundários** em nome do atingido, desde que correspondentes e contemporâneos **aos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015**.

A autodeclaração (pura e simples) **NÃO constitui**, em hipótese alguma, documento hábil a comprovar a presença no território. Mesmo nas situações de comprovada vulnerabilidade social, exige-se que o atingido comprove, ainda que minimamente, a sua presença na região.

Assim sendo, para fins de **comprovação de presença/residência no território**, no período do Evento Danoso (outubro/2015, ou novembro/2015 ou dezembro/2015), os atingidos deverão se valer de uma das seguintes formas, nos termos da relação constante do ID 367007921:

(i) **“forma primária”** - apresentação de **apenas um único comprovante primário** em nome do titular do direito, sendo admitido:

conta de água;

conta de energia elétrica;

conta de tv por assinatura/internet residencial;

conta de telefonia fixa;

comunicado do INSS, Secretaria da Receita Federal ou de programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal, inclusive o CadÚnico;

comunicado de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA);

citações e intimações judiciais;

contrato de aluguel, desde que feito por intermédio de imobiliária;

nota fiscal eletrônica de rede varejista ou concessionária de veículos, ou DANFE constando o endereço;

extrato de FGTS;

guia de seguro desemprego

guia de seguro defeso;

termo de admissão de contrato de trabalho

termo de rescisão de contrato de trabalho;

contrato de trabalho/estágio;

carnê/boleto de IPTU do ano de 2015;

escritura pública em nome do atingido, desde que lavrada em outubro, novembro ou dezembro/2015.

(ii) **“forma secundária”**- apresentação de **pelo menos 02 (dois) comprovantes secundários** em nome do titular do direito, sendo admitido:

registro no cadastro emergencial da SAMARCO;

conta de telefonia móvel (pós-pago ou pré-pago);

contrato de aluguel feito diretamente com o proprietário do imóvel, desde que com firma do proprietário reconhecida em cartório até setembro de 2016;

declaração do proprietário do imóvel, desde que com firma reconhecida em cartório até setembro de 2016;

carnê de plano de saúde;

carnê de microempreendedor individual (“MEI”);

boleto de condomínio;

fatura de cartão de crédito;

comunicado bancário/consórcio/boleto;

boleto de aluguel de imóvel;

carnê de financiamento bancário; de veículos, imóvel, eletrodomésticos e eletroeletrônicos,

comunicado de infração de trânsito;

certificado de propriedade veículo (CRV)/comunicados DETRAN;

(iii) ***excepcionalmente***, relativamente aos atingidos comprovadamente hipossuficientes, a CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL atestando o DOMICÍLIO ELEITORAL do atingido em Itueta servirá como prova de **01 (um) comprovante secundário**.

No que tange a forma (iii) para fins de comprovação de presença/residência no território, de início, esclareço que qualquer atingido, **de qualquer categoria**, desde que comprovadamente hipossuficiente, poderá, nos termos da SENTENÇA, aproveitar a regra de exceção, valendo-se da CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL como prova de 01 (um) comprovante secundário.

Quanto ao conceito de **atingido hipossuficiente**, tem-se que nos programas de reparação existentes, a Fundação Renova adota o **critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo**, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

A título de comparação, nas ações de *assistência social (LOAS)*, cujo público alvo são pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, **eis que superior ao LOAS**, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

In casu, entendo que devem ser considerados como **hipossuficientes** aqueles atingidos cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário-mínimo, devidamente comprovado pela sua inclusão no CadÚnico OU outro banco de dados oficial (CNIS) que comprove a hipossuficiência da renda.

Consigne-se que todos os documentos (*primários e/ou secundários*), a fim de serem validados, deverão estar perfeitamente legíveis e terem algum vínculo/conexão (período de referência) com os meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

Consigne-se, ainda, que os titulares do direito poderão se valer/aproveitar dos documentos primários e/ou secundários em nome do cônjuge/companheiro, desde que comprovada a relação entre ambos por intermédio de certidão de casamento ou declaração de união estável, nos exatos termos de ID 367007921.

Do mesmo modo, aqueles atingidos que – à época do rompimento da barragem (05/11/2015) possuíam entre 16 e 17 anos de idade – poderão se valer dos comprovantes de residência que estavam em nome (titularidade) dos seus pais, desde que contemporâneos ao período do rompimento.

DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA – LINHA MÉDIA DE ENCHENTE ORDINÁRIA – LMEO– DA PRIVAÇÃO DE ACESSO A PROTEÍNA ANIMAL OBTIDA NO RIO DOCE – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À ÁGUA PARA FINS DE IRRIGAÇÃO E DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS – CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE PARA OS PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA E/OU AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA - ADEQUAÇÃO - VALIDADE - LEGITIMIDADE

Quanto à LMEO, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG** sustentou que:

"(...)

O LMEO, é um excludente imposto pela Fundação, direcionado para a PESCA DE SUBSISTÊNCIA e, desde a primeira reunião com as requeridas, foi exposto por esta Procuradora em diversas reuniões com a Fundação Renova, que este quesito deveria ser flexibilizado, pois não é aceitável que um atingido não possui direito de ser ressarcido, apenas pelo fato de não residir em uma área de abrangência que foi imposta pela própria Fundação, seja perto do rio ou não.

Ocorre que, tal critério muito mais prejudica do que ajuda o atingido, além de ser abusivo, pois o Pescador não necessita residir em beira-rio para comprovar que exerce a pesca, tornando-se o LMEO nada mais do que um excludente de direito.

A cidade de Itueta/MG foi impactada pelo rompimento da barragem de Mariana que atingiu fortemente o rio doce, onde inúmeros atingidos que moram perto ou até mesmo longe da abrangência do rio, realizavam suas atividades/ofício/subsistência da mesma forma, usando suas bicicletas para chegarem até o ponto da atividade, ou até mesmo a pé.

Não é justo usar o LMEO como forma de requisito para excluir a obrigatoriedade de reparação das empresas para com os atingidos.

Desta feita, solicitamos que seja flexibilizado o LMEO (distância de 1.000m – mil metros do rio) e que o atingido deverá se enquadrar nesse requisito de qualquer forma, mesmo sendo proposto pelo polo ativo que **o LMEO deve ser estendido para 5.500m (cinco mil e quinhentos metros) do Rio Doce (diante da peculiaridade do deslocamento da Sede de Nova Itueta)**, ressaltando que este requisito deve ser aplicado apenas para as categorias de SUBSISTÊNCIA. Solicitação esta que se faz diante da especificidade da NOVA ITUETA”.

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), por sua vez, argumentaram que:

"(...)

V.1. Adoção de critério de recorte geográfico correspondente à LMEO +5,5km para as categorias de subsistência

37. Na busca por conceitos e critérios objetivos à fixação da razoável extensão, para a qual se considera que atingidos poderiam ter na fonte de proteína animal o Rio Doce, pelo modo de captura sem custo, pela pesca, valeu-se a Fundação Renova de estudo realizado pela União para definir a área correspondente à LMEO + 1km como aquela na qual se admite o pleito de atingidos ali residentes relacionado à perda de acesso à proteína animal como item de reparação – veja-se bem, não basta estar ali, naquela porção de terra para fazer jus à reparação por tal item, mas estar em tal porção é requisito para que se possa pleitear o reconhecimento de tal direito.

38. No presente incidente, a Comissão de Atingidos pleiteia seja flexibilizado o critério de elegibilidade adotado pela Fundação Renova para que este corresponda à área da LMEO + 5,5km, em razão de a sede do município de Itueta ter sido deslocada das margens do rio Doce em 2004 após a construção da Hidrelétrica Eliezer Batista (Hidrelétrica de Aimorés).

39. O pedido da Comissão de Atingidos destoa do estabelecido no referido estudo referente ao LMEO + 1km. Além disso, a despeito de a Comissão de Atingidos ter expressamente informado estar de acordo com a adoção dos documentos comprobatórios e valores indenizatórios fixados na r. decisão de Baixo Guandu, não se ateuve aos critérios estabelecidos naquela decisão referente à LMEO de Baixo Guandu (LMEO + 2km). A Comissão requer, em verdade, seja adotado in casu critério de recorte geográfico superior em 3,5km àquele), supostamente em decorrência das especificidades do território de Itueta.

40. Recorde-se, ainda, que a r. decisão proferida no incidente referente a Baixo Guandu determinou que o critério do LMEO + 2km deve ser aplicado tanto à categoria de pesca de subsistência quanto à da agricultura (subsistência e informal). Desse modo, por uma questão de isonomia, o LMEO + 2km deve ser aplicado para as mesmas categorias neste incidente, assim como feito no qual se está utilizando como base. Portanto, apesar de a Comissão requerer a aplicação do critério do LMEO apenas para as categorias de subsistência, resgata-se a r. decisão de Baixo Guandu na qual a categoria de agricultura informal, consumo próprio e de subsistência, como forma de objetivamente definir as propriedades rurais também está abarcada. Destaca-se trecho da r. decisão de Baixo Guandu:

(...)

41. A pretensão da Comissão de Atingidos, portanto, não merece prosperar, na medida em que a adoção do critério do LMEO + 5,5km significaria inserir TODA a população de Itueta no benefício, como se todos os atingidos residentes no referido território dependessem do Rio Doce para obtenção de proteína animal – o que, evidentemente, não é o caso.

42. Ademais, destaque-se que a sede do município de Itueta foi deslocada das margens do rio Doce no ano de 2004, logo não guarda nenhuma relação com as Empresas ou com o Rompimento. Transcorridos 11 anos desde a mudança até o Rompimento, a maior parte da população que dependia do rio Doce para garantir sua subsistência por certo encontrou novas formas de obter o seu alimento ou, ainda, poderia ter optado por residir em localidades mais próximas das margens do rio, facilitando o seu acesso ao pescado.

43. Nesse contexto, novamente por ato de mera liberalidade e de modo a contribuir para uma solução célere da controvérsia, **as Empresas propõem seja adotado, neste incidente, o mesmo critério adotado pela r. decisão de Baixo Guandu** para que os atingidos enquadrados nas categorias de subsistência possam ser considerados elegíveis ao recebimento de indenização pela perda do acesso à proteína animal obtida do rio Doce: LMEO + 2 km”.

Pois bem.

Das manifestações das partes, extrai-se que a discussão/divergência trazida a juízo relativamente à adoção da **LMEO (Linha Média das Enchentes Ordinárias)** diz respeito à necessidade de **limitação da extensão, tomada a margem do rio Doce, para a qual admitir-se-ia (em tese) a dependência dos atingidos (PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA E AGRICULTORES DE SUBSISTÊNCIA – CONSUMO PRÓPRIO E INFORMAIS) aos frutos produzidos pelo rio Doce, notadamente o acesso, sem custo, à proteína animal, bem como produção, cultivo e dessedentação de animais.**

É fato inconteste que, historicamente, as **comunidades ribeirinhas, onde disponível o pescado fácil**, sempre se valeram dessa fonte para o suprimento de proteína animal, preferindo-a, pela ausência de custo e pelo fácil acesso, às outras fontes de proteína, como frango, boi e porco.

Do mesmo modo, a agricultura de subsistência depende do acesso à água do rio para fins de irrigação e/ou dessedentação de animais.

As empresas (SAMARCO, VALE e BHP) defenderam a adoção da LMEO a uma distância de 2 KM do rio Doce, ao passo que a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a fixação de 5,5 KM do referido rio, em virtude do deslocamento da sede de Nova Itueta.

De início, tenho que assiste inteira razão às empresas réis ao defenderem a necessidade de instituir-se algum tipo de **limite objetivo**, em que se presumiria (**em tese**) a dependência do atingido (**comunidade ribeirinha**) à proteína obtida facilmente do pescado e/ou produção, cultivo e dessedentação de animais, sem qualquer custo.

Recorrendo às regras da experiência comum, esta nos mostra que apenas os atingidos que **residem próximos ao rio** (comunidades verdadeiramente ribeirinhas) utilizam, como hábito diário, essa fonte de proteína gratuita e da mesma forma, como produção, cultivo e dessedentação de animais.

Portanto, essa presunção – a toda evidência - só tem cabimento para as comunidades ribeirinhas, que possuam algum vínculo direto de dependência com o **rio Doce**.

É óbvio que - com a facilitação dos meios de transporte nos dias atuais (motos, carros, bicicletas, ônibus) - um atingido que resida a 30 km do rio poderá dirigir-se ao mesmo para fins de obtenção do pescado. **Mas essa situação, evidentemente, não pode ser tida como presumível por si só, pois não é recorrente e nem natural, diferentemente do que ocorre com as comunidades ribeirinhas.**

Por isso, é fundamental estabelecer-se um limite objetivo que bem delimite essa *presunção* de vínculo/dependência com o pescado do rio Doce, no que tange aos "**PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA**" ou "**PESCADORES DE BARRANCO**".

Evidentemente, também as **categorias da agricultura** (subsistência - consumo próprio e informais) devem possuir um **vínculo de proximidade** e **relação de dependência** com o rio Doce, já que dependiam da utilização da água do rio para produção, cultivo e dessedentação de animais.

Com efeito, realmente ultrapassa os limites do senso comum imaginar que uma propriedade rural localizada a 20, 30 ou 40 quilômetros de distância da calha do rio transportava dezenas a centenas de litros rotineiramente para fins de irrigação ou preenchimento de tanques, especialmente na modalidade de subsistência.

Nessa linha de raciocínio, a fixação de algum tipo de limite (limitação de extensão) é perfeitamente cabível e admissível, sob pena de criar-se uma verdadeira ficção (fantasia jurídica) de que **todos os moradores da cidade** dirigem-se diariamente ao rio para fins de obtenção gratuita da proteína, além da produção, cultivo e dessedentação de animais.

A fixação de um limite que contemple **toda a cidade** é tão desproporcional que contraria a própria lógica econômica: jamais existiria então comerciantes e revendedores de pescado na localidade.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de fixar-se um **limite objetivo** em que se possa presumir, com segurança, que os atingidos residentes naquele perímetro dependiam, como regra, da proteína (pescado) e/ou da água (produção, cultivo e dessedentação de animais) do rio Doce.

A divergência, no ponto, reside em definir qual a limitação da extensão, considerada a margem do rio Doce.

A pretensão da COMISSÃO DE ATINGIDOS claramente não convence, pois - ao defender a adoção da LMEO para 5,5 KM de distância do rio Doce - pretende, em real verdade, **englobar todo o centro urbano de Itueta**, fazendo presumir que todos os moradores da cidade possuem relação de dependência com rio.

Somente as **comunidades tipicamente ribeirinhas**, aquelas próximas e dependentes do rio, é que se enquadram nessa *presunção* de obtenção gratuita do pescado.

Por outro lado, o critério adotado pela Fundação Renova também não parece convencer, já que – não obstante a alegação de adoção de um critério conservador – tenho que adoção da LMEO (+ 1 km) **não retrata** adequadamente a realidade da bacia do rio Doce.

O ponto de partida LMEO (+500 metros) utilizado pela Fundação Renova **é técnico**, já que utilizado pela própria União em situações de reassentamento pela construção de usinas hidrelétricas, **porém insuficiente**

As hidrelétricas, no entanto, envolvem regiões distantes de mata, de floresta, comunidades afastadas, praticamente não atingindo centros urbanos.

Segundo consta dos autos, a Fundação Renova adotou a LMEO (+ 1km), aduzindo ser um critério conservador, o “dobro” daquele utilizado pela UNIÃO (LMEO + 500m).

Decorridos 05 anos, é possível afirmar, com segurança, que o critério utilizado pela Fundação Renova **não retratou**, de forma adequada, a situação da “*pesca de subsistência*” na bacia do rio Doce.

In casu, a situação é totalmente diferente.

O rio Doce corta diversas cidades e aglomerações urbanas, donde é perfeitamente possível imaginar um maior contingente de pessoas dependentes dos frutos e recursos do rio (“**SUBSISTÊNCIA**”).

No que tange ao agricultores (subsistência – consumo próprio), como já mencionado anteriormente, também faz-se necessário estipular um **critério objetivo** para a definição e o enquadramento das propriedades rurais que (**em tese**) dependiam diretamente da água do rio Doce.

Dessa forma, para as **categorias da agricultura** (subsistência - consumo próprio e informais) devem ser adotados os seguintes critérios:

- a) aquelas propriedades rurais que se encontram dentro do critério **LMEO + 2KM** tem, como regra, **presunção iuris tantum** quanto à sua dependência da água do rio Doce para cultivo de sua produção e dessedentação de animais;
- b) aquelas propriedades rurais que se encontram fora desse critério, dependem de Laudo/Vistoria, a cargo do interessado, comprovando a utilização de sistema de irrigação, ou outro meio que comprove a dependência direta com a água do rio Doce.

Logo, entendo que – ante as particularidades da região do Desastre -, que diferem das regiões isoladas do país, **o critério deve ser ainda mais conservador, ou seja, o quádruplo daquele adotado pela União (LMEO + 2km)**. Este sim é apto a retratar, com melhor precisão, a situação de “pesca de subsistência” e “**agricultura** (subsistência - consumo próprio e informais)” ao longo da bacia do rio Doce..

Assim sendo, considero que a limitação da extensão, tomada a margem do rio, para a qual se deve admitir a dependência do atingido aos frutos (pescado) produzidos pelo rio Doce, notadamente o acesso, sem custo, à proteína, além da dependência do atingido aos recursos hídricos (produção, cultivo e dessedentação de animais), devem corresponder à **LMEO (+ 2 km)**.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO**, em parte, o pleito formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, FIXO o seguinte critério de extensão para abrangência geográfica do atingido (**SOMENTE PARA AS CATEGORIAS DE "PESCA DE SUBSISTÊNCIA" E "AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA", quando cabível**) que poderá, observados demais requisitos, pleitear reconhecimento e reparação de dano decorrente de privação do acesso à proteína animal e/ou recursos hídricos obtidos do rio Doce em **LMEO (+ 2 km)**.

DA MATRIZ DE DANOS

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ITUETA/MG**, em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento das Indenizações** das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais e, protocolados) REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE Pousadas/hotéis, ARTESÃOS, AREEIROS/EXTRAÇÃO MINERAL, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTOR E CARPINTEIRO NAVAL, LAVADEIRAS e, CADEIA DA PESCA.

A pretensão da COMISSÃO consiste, em real verdade, que este juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **MATRIZ DE DANOS** das referidas categorias.

DO FUNDAMENTO LEGAL

A fixação da **matriz de danos** reclama a utilização, pelo juiz, das **regras de experiência comum**, pois a riqueza e diversidade das situações fáticas, consideradas as diversas categorias postulantes, não encontra paralelo nos manuais e nas lides forenses do dia a dia.

A **singularidade do “CASO SAMARCO”**, que se constitui no maior desastre socioambiental do país, impõe ao julgador, quando da aplicação da Lei, a observância dos *fins sociais e das exigências do bem comum*.

A esse respeito, dispõe o CPC:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Ciente da possibilidade de que determinadas "causas" apresentem uma **particularidade ímpar**, sem qualquer precedente, seja pela sua dimensão/importância, seja pela sua especificidade, o legislador ordinário cuidou de prever tal situação no diploma processual, autorizando o juiz, em situações excepcionais, a se valer das **regras de experiência comum**, ou **máximas de experiência**.

O artigo 375 do Código de Processo Civil estabelece de forma clara e incontestada que:

"Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".

As **regras de experiência comum** (ou máximas de experiência) se formam com base na observação, pelo Juiz, daquilo que habitualmente acontece, e, com isso, são por ele aplicadas, de modo que servem para a apreciação jurídica dos fatos, principalmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor.

A doutrina, de igual modo, sempre emprestou validade e reconhecimento jurídico à possibilidade de o juiz, em determinadas situações, apoiar-se em *máximas de experiência*. *In verbis*:

"(...) louvar-se o juiz em máximas de experiência não se traduz em incidência a essa incompatibilidade psicológica [*do juiz julgar conforme seus conhecimentos privados*], porque, afastados estão os perigos que a estabelecem. **São as máximas de experiência noções pertencentes ao patrimônio cultural de uma determinada esfera social – assim a do juiz e das partes, consideradas estas representadas no processo por seus advogados – e, portanto, são noções conhecidas, indiscutíveis, não podendo ser havidas como informes levados ao conhecido privado do juiz.** Constituem elas noções assentes, fruto de verificação do que acontece de ordinário em numerosíssimos casos, e que,

no dizer de CALAMANDREI, não dependem mais de comprovação e crítica mesmo, 'porque a conferência e a crítica já se completaram fora do processo', tendo já a seu favor a autoridade de verdades indiscutíveis."

(MOACYR AMARAL SANTOS . **Prova judiciária no cível e comercial**, vol. I, 2ª ed., correta e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1952).

Assim sendo, ao examinar a pretensão das diversas categorias, fixando-lhes a correspondente **matriz de danos**, este juízo utilizará, sempre que necessário e nos termos do que autoriza a Lei Processual (art. 375 do CPC), as **“regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”**.

DO FUNDAMENTO TEÓRICO

“ROUGH JUSTICE” - JUSTIÇA POSSÍVEL

A pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA consiste em que esse juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **matriz de danos** das diversas categorias impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

A situação é demasiadamente complexa, a exigir uma mudança de abordagem e concepção pelo juiz.

Não por outra razão, qualifiquei o presente processo reparatório como “histórico”, **pois não há precedente conhecido, dada a sua dimensão e importância jurídica**.

A rigor, a pretensão de indenização (reparação civil) rege-se pelos dispositivos do Código de Civil e das normas processuais.

Como exemplo, dispõe o Código Civil (art. 944) que **“A indenização mede-se pela extensão do dano”**, o que significa dizer que a indenização deve corresponder, na exata medida, ao dano experimentado.

De início, o ordenamento jurídico, na sua visão civilista clássica, já nos mostra a dificuldade de aplicação dessa norma em situações de grandes Desastres, em que o número de vítimas ultrapassa a casa dos milhares.

Estima-se que o Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”) tenha impactado, direta ou indiretamente, um universo de mais de **500 mil atingidos**, ao longo de mais de 700 km de extensão, desde de Mariana/MG até a foz do rio Doce, em Linhares/ES.

Numa concepção clássica, significaria dizer que cada um desses atingidos deveria comprovar em juízo a extensão individual dos seus danos (fato constitutivo do seu direito - art. 373, inciso I, do CPC), a fim de que a indenização pudesse ser fixada de modo correspondente.

Ocorre, entretanto, que esta situação (clássica) é totalmente inaplicável em cenário de grandes Desastres, com multiplicidade de vítimas e danos.

Em primeiro lugar, cabe alertar que o Poder Judiciário não teria condições de processar e julgar, em tempo adequado, centenas de milhares de ações individuais, sem falar, obviamente, no risco de decisões contraditórias e anti-isonômicas, levando descrença ao sistema.

Em segundo lugar, a solução clássica prevista no ordenamento civilista, muitas das vezes, não leva em consideração a realidade do local. No âmbito do rio Doce, tem-se uma região extremamente simples e, por vezes, socialmente vulnerável. A realidade mostra que a maioria das vítimas (atingidos) não tem condições apropriadas de comprovar muitos dos danos que não só alegadamente (mas seguramente) experimentaram. A situação de informalidade é tão presente na bacia que muitos atingidos sequer conseguem provar a profissão alegada, ou mesmo o endereço de residência.

Em terceiro lugar, vê-se que o Judiciário, ao assim proceder, não consegue resolver o conflito, e muito menos conduzir a algum tipo de pacificação social.

Tudo isto evidencia que, numa perspectiva eminentemente clássica, o sistema legal **não oferece** solução adequada para processos dessa envergadura.

É por essa razão que o presente feito (histórico) requer do Poder Judiciário uma nova abordagem da indenização aos atingidos, permitindo que a prestação jurisdicional cumpra a sua missão de levar pacificação social.

Diante desse contexto, cabe a este juízo federal encontrar substrato teórico com vistas a apresentar uma solução possível para o complexo e delicado tema das “indenizações aos atingidos”.

No âmbito do direito comparado, o tema não é propriamente novo.

As dificuldades inerentes ao sistema de indenização dos grandes Desastres (ou das demandas de massa) constituem tema objeto de estudo de muitos juristas, exatamente pelo conservadorismo dos diversos arcabouços legais que exigem, quase sempre, provas materiais (irrefutáveis) como condição para o reconhecimento judicial e obtenção da respectiva indenização.

No *direito norte-americano* há muito se discute sobre a construção de sistemas indenizatórios simplificados (médios), com critérios mais flexíveis, em que se possa apresentar uma **solução indenizatória comum** às vítimas, não propriamente perfeita e ideal, **mas sim possível**.

Trata-se do que os americanos conhecem como a aplicação do “**rough justice**”.

ALEXANDRA DEVORAH LAHAV (University of Connecticut School of Law) ensina que na maioria das demandas indenizatórias de massa é praticamente impossível levar todos os casos à apreciação do Judiciário, com instrução individualizada de cada um deles. Em razão dessa constatação, muitos juízes têm buscado implementar soluções medianas, em que os danos (*standards* comuns) são extraídos das experiências comuns cotidianas. Esclarece, ainda, que a ideia do “**rough justice**” é tentar resolver um grande número de casos oferecendo aos litigantes a fixação de uma compensação (indenização), a partir de uma base comum presumível.

“(…) What is rough justice? In many mass tort cases (as in many ordinary tort cases) **it is impossible to bring all cases to trial**. Even if the judge were to try cases for one hundred years only a fraction of the cases in the typical mass tort litigation would be heard.

To deal with this problem, judges have begun using informal statistical adjudication techniques to determine more or less what damages, if any, plaintiffs ought to be awarded.

Often courts will try “informational” bellwether cases, taking the verdicts of those cases and assisting the parties in extrapolating them over the entire population in an aggregate settlement.

The key feature of rough justice in mass torts is the attempt to resolve large numbers of cases by giving plaintiffs some recovery within the range of compensation in comparable cases.

Rough justice, as I use the term here, is the attempt to resolve large numbers of cases by using statistical methods to give plaintiffs a justifiable amount of recovery. It replaces the trial, which most consider the ideal process for assigning value to cases. Ordinarily rough justice is justified on utilitarian grounds. But rough justice is not only efficient, it is also fair. In fact, even though individual litigation is often held out as the sine qua non of process, **rough justice does a better job at obtaining fair results for plaintiffs than individualized justice under our current system**. While rough justice also has its limitations, especially to the extent it curbs litigant autonomy, in the end it is the most fair alternative currently available for resolving mass tort litigation”.

Lahav, Alexandra D., Rough Justice (March 2, 2010). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1562677> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1562677>

No Brasil, DIEGO FALECK (Mestre pela Harvard Law School e Doutor em direito pela USP) afirma que:

“existem situações em que interesses, percepções e contextos diferem substancialmente, e o designer deve ter o papel de desenvolver um processo que permita o entendimento do peso da visão e perspectiva de cada parte no contexto do todo em disputa, para promover uma visão compositiva para o problema, também conhecida como ‘rough justice’, ou justiça possível.”

(...)

A necessidade de garantias processuais pode se fazer necessária em um contexto e menos necessária em outro. A natureza da fonte indenizadora, o número e a natureza das demandas, a necessidade de rapidez, contexto cultural, os recursos disponíveis a serem administrados e a aceitabilidade política da maneira de se avaliarem pleitos indenizatórios devem ser levados em consideração. O Brasil é carente desse tipo de raciocínio na resolução de questões coletivas e individuais homogêneas. A preocupação excessiva e descontextualizada com as garantias processuais torna raras as oportunidades de utilização do conceito de visão compositiva”.

(FALECK, Diego. Manual de Design de Sistemas de Disputas. Lumen Juris Editora: São Paulo, 2018 p. 133/134.)

E de forma absolutamente precisa, FALECK afirma que:

“(...) um programa de indenização pode se utilizar de modelos simplificados e tabelados de indenização, conforme critérios de aproximação com a realidade, ao invés de exigir prova documental mais robusta de danos”.

A ideia do “**rough justice**” é se valer de um processo simplificado para lidar, de forma pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela praticamente impossível exigir que cada uma das vítimas apresente em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos.

A partir do “**rough justice**”, implementa-se simplificações necessárias, de acordo com cada categoria atingida, para possibilitar uma indenização comum e definitiva a partir dos critérios estabelecidos, ao invés de uma indenização individual, personalíssima, com base em robusta prova documental exigida pela lei processual.

In casu, ao pretender que este juízo federal estabeleça a **matriz de danos** das diversas categorias atingidas, inclusive com pedido subsidiário de adoção de valores para fins de quitação definitiva, a COMISSÃO DE ATINGIDOS reconheceu, de forma absolutamente leal, as dificuldades inerentes à comprovação (civilística) dos danos alegados, muito em razão da situação de informalidade e de vulnerabilidade socioeconômica da bacia do rio Doce.

Vale dizer: sem levar em consideração o evidente congestionamento que acarretaria ao Poder Judiciário, é praticamente impossível, dada à situação de notória informalidade das diversas categorias, que cada um dos atingidos consiga, individualmente, demonstrar e comprovar em juízo (de forma documental) os danos que alega ter experimentado.

A realidade mostrou que a opção pelo ajuizamento de ação individual, como regra, conduziu a um juízo de improcedência, em razão da ausência de comprovação material dos danos alegados.

A constatação óbvia é que o Judiciário, ao assim proceder em conformidade com a concepção processual clássica, **não entrega** uma prestação jurisdicional adequada, já que **não consegue** promover a necessária pacificação social.

É por essa razão que exige-se uma mudança de concepção, uma nova abordagem no tema da indenização aos atingidos, permitindo que, ao se *flexibilizar* os critérios probatórios, seja-lhes apresentada uma **solução indenizatória comum**, não a ideal, mas sim a possível.

Assim sendo, esclareço aos interessados que este juízo, sempre que entender necessário, utilizará no decorrer dessa decisão a noção do “**rough justice**” emprestada do direito norte-americano, com vistas a implementar no Desastre de Mariana (“Caso Samarco”), de forma célere, pragmática e simplificada, a “**Justiça Possível**”.

DAS “LAVADEIRAS”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS “LAVADEIRAS” COMO CATEGORIA ATINGIDA

As “lavadeiras” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da água do rio Doce.

As empresas réis (Samarco, Vale e BHP) informaram que:

“(…) **tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios** indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; **(vii) Lavadeiras**; e (viii) Cadeia da Pesca”.

Constata-se, então, que a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico às “lavadeiras” como categoria atingida.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que as “lavadeiras” constituíam sim um ofício existente na localidade de Itueta, já que se utilizavam do rio para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade presente (pós-desastre) mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – nenhuma família teve mais coragem de disponibilizar/destinar suas roupas para serem lavadas com a água do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “lavadeiras” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das “lavadeiras” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** as “LAVADEIRAS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aquelas “lavadeiras” que já trabalhavam na beira do rio (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

As “lavadeiras”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

As “lavadeiras” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES), *in verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS COMPROVAÇÕES DAS ATIVIDADES E DOS OFÍCIOS já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES)”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram com a utilização dos critérios de elegibilidade e documentos comprobatórios adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES) para a categoria das “lavadeiras”.

Pois bem.

A questão da comprovação do ofício exige serenidade, prudência, efetividade e justeza.

Os **critérios de elegibilidade** da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, **no mínimo**, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar sua condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria das “lavadeiras”, o pleito de **flexibilização**, e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir inúmeros “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido de **“flexibilização”** formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, as “lavadeiras” deverão apresentar pelo menos **DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de contratante dos serviços da “lavadeira”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região onde os serviços foram prestados;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade, com as datas de início e término da prestação de serviços de lavagem e passagem de roupas.

livro de caixa informal ou caderneta de controle (contemporâneos ao Evento e autenticados);

certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG defendeu que:

“(...)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS CATEGORIAS E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES).”

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) afirmaram as seguintes considerações acerca da categoria em questão:

“(...) **tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios** indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii)

Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.

14. Para melhor visualização, as Empresas consolidaram, na tabela abaixo, os valores indenizatórios a serem fixados às categorias indicadas no parágrafo 13:

CATEGORIA	LUCROS CESSANTES	DANOS EMERGENTES	PERDA DA PROTEÍNA	DANO MORAL	TOTAL
PESCADOR ARTESANAL INFORMAL	R\$ 74.195,00	R\$ 4.000,00	R\$ 6.390,00	R\$ 10.000,00	R\$ 94.585,00
PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 1.200,00	R\$ 12.780,00	R\$ 10.000,00	R\$ 23.980,00
REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
ARTESÃOS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
AREEIROS/CARROCEIROS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 10.000,00	R\$ 34.082,13	R\$ 10.000,00	R\$ 54.082,13
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 94.195,00
LAVADEIRAS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
CADEIA DA PESCA	R\$ 74.195,00	R\$ 3.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 87.195,00

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo, logo, toda a bacia hidrográfica, notadamente a região de Itueta.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água do rio Doce encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida existente a esse respeito, trazendo conforto para que os *usuários/consumidores* possam novamente voltar a utilizar os serviços das “lavadeiras”.

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o novo sistema indenizatório, os quais buscam uma solução indenizatória média serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que, para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria das “lavadeiras”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$84.195,00, para fins de **quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela SENTENÇA proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES).**

Contudo, aquelas “lavadeiras” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória das “lavadeiras”, fundada na noção de "**rough justice**".

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão de todas elas.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória média, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todas as “lavadeiras”, **sem levar em conta as situações individuais de cada uma**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquela “lavadeira” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto as “lavadeiras”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES).**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana claramente demonstra que *categorias informais* como as “lavadeiras”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Evidentemente, uma ou outra “lavadeira” poderá invocar o ganho de remuneração superior, o que (em tese) é possível. Entretanto, não se trata de uma presunção extensível a todas elas, cabendo, a esse respeito, o ajuizamento de ação individual, com a apresentação das provas exigidas pela lei processual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base para fins de cálculo.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data as “lavadeiras” encontram-se impossibilitadas de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de que a água do rio Doce permanece imprópria, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (novembro/2020) já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão dúvidas sobre o retorno seguro das atividades, quer pelas “lavadeiras”, quer pelos usuários de seus serviços.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as “lavadeiras” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e com a política indenizatória da Fundação Renova.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todas as “lavadeiras” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, as “lavadeiras” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 84.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria das “lavadeiras”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS "ARTESÃOS"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "ARTESÃOS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo relata a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “artesãos” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce (**areia, barro, conchas e argila**) para as atividades de artesanato.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações em relação ao reconhecimento da categoria em apreço:

“(…) **tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios** indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; **(iv) Artesãos**; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca”.

Pois bem.

De início, consigne-se que a **Deliberação CIF 234**, de 29 de novembro de 2018, é expressa quanto ao reconhecimento dos “artesãos” como categoria atingida pelo rompimento da barragem de Fundão.

Outrossim, a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico aos “artesãos” como categoria atingida, mencionando que, na verdade, quando da apreciação dos pleitos naquela esfera, não teria havido a *comprovação* do ofício e da perda da renda.

A realidade da época (pré-desastre) evidenciava que os “artesãos” constituíam sim um ofício existente na localidade de Itueta, que se utilizavam do rio para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

O cenário pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois a matéria-prima necessária para o exercício das atividades de artesanato não se encontra mais disponível, restando comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “artesãos” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “artesãos” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “ARTESÃOS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “artesãos” que já trabalhavam na dependência da matéria-prima do rio Doce (antes do Desastre), e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “artesãos”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “artesãos” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES), *in verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS COMPROVAÇÕES DAS ATIVIDADES E DOS OFÍCIOS já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES)“.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram com a utilização dos critérios de elegibilidade e documentos comprobatórios adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES) para a categoria das “artesãos”.

Pois bem.

Os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas réis quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes**, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “artesãos”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os "artesãos" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de *clientes/lojas/comércio* dos serviços do “artesão”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/mofo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço; indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de peças de artesanato.

carteirinha de ofício de artesanato (contemporânea ao Evento e autenticado);

declaração de associação de artesanato local, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do Evento (05/11/2015);

registro MEI;

notas fiscais de compra de materiais (contemporâneas ao evento e autenticadas)

certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticados).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG sustentou que:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS CATEGORIAS E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES).”

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram, ainda, as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…) **tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios** indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.

14. Para melhor visualização, as Empresas consolidaram, na tabela abaixo, os valores indenizatórios a serem fixados às categorias indicadas no parágrafo 13:

CATEGORIA	LUCROS CESSANTES	DANOS EMERGENTES	PERDA DA PROTEÍNA	DANO MORAL	TOTAL
PESCADOR ARTESANAL INFORMAL	R\$ 74.195,00	R\$ 4.000,00	R\$ 6.390,00	R\$ 10.000,00	R\$ 94.585,00
PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 1.200,00	R\$ 12.780,00	R\$ 10.000,00	R\$ 23.980,00
REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
ARTESÃOS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
AREEIROS/CARROCEIROS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 10.000,00	R\$ 34.082,13	R\$ 10.000,00	R\$ 54.082,13
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 94.195,00
LAVADEIRAS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
CADEIA DA PESCA	R\$ 74.195,00	R\$ 3.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 87.195,00

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água (e da correspondente matéria-prima) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce.

Conforme já ressaltado anteriormente, o novo sistema indenizatório, o qual busca uma solução indenizatória média, de caráter padrão será de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “artesãos”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$90.195,00, para fins de quitação definitiva, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela Sentença proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES).**

Contudo, aqueles “artesãos” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos “artesãos”, fundada na noção de “justiça possível”, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os “artesãos”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória mediana, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “artesão” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “artesãos”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES).**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência comum revela que *categorias informais* como os “artesãos”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro “artesão”, **dada a habilidade e singularidade do trabalho**, possa eventualmente ter tido remuneração superior. Mas nesse caso, conforme já afirmado, não se pode presumir essa situação, que reclama comprovação individual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “artesãos” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização de quaisquer matérias primas (**areia, conchas, escamas de peixe, barro e argila**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (novembro/2020), já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação se modifique no curto prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “artesãos” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

"PERDA/INUTILIZAÇÃO DE ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS ACABADOS"

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “artesãos”, é mais do que adequado **presumir** que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *matérias-primas estocadas e produtos acabados*, razão pela qual, neste particular, **FIXO** o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos acabados.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média possível**” aplicável a todos os “artesãos” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela inutilização das matérias-primas estocadas e produtos acabados, porém não comercializados.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “artesãos” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “artesãos”, para fins de **quitação definitiva**.

DO "AREEIRO, CARROCEIRO E EXTRATOR MINERAL"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AREEIROS/CARROCEIROS/EXTRATORES MINERAIS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “areeiros/carroceiros/extratores minerais” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce.

Especificamente em relação ao reconhecimento dessa categoria, as empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações:

“(…) tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram

matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; **(v) Areeiros/Carroceiros;** (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.”

Por intermédio da PETIÇÃO ID 328980357, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG** defendeu o exercício da atividade de "areeiro/carroceiro" de modo tradicional, *in verbis*:

“(…)

Esta categoria representa aquelas pessoas que exerciam atividade de extração de areia/argila, e que dependiam financeiramente desta modalidade, além do fato de que foram obrigados a cessar sua atividade por causa do rompimento da barragem, que acabou por contaminar toda região.

Tal modalidade está prevista na cláusula 123 do TTAC, que dispõe: Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores e aos areeiros, podendo ser planejadas e fomentadas alternativas de negócios coletivos sociais.

Neste seguimento, a atividade laborativa exercida pelos carroceiros e areeiros artesanais fora de maneira cruel banida do mercado de trabalho nestas regiões. A atividade era feita de maneira personalizada específica, com entrega de um material, (areia) de alta qualidade para acabamentos na construção civil, limpa e sem impurezas e imperfeições.

Com o fim desta categoria, o mercado foi atualmente dominado por grandes lojas e empresários do ramo, possuidores de poder econômico, que estão extraíndo nas proximidades do território, inviabilizando a competição e retomada do mercado de trabalho destes carroceiros/areeiros.

Todos os cadastrados no território, independentemente de qualquer associação, declararam a atividade de extração artesanal junto aos cadastros da Fundação Renova, recebendo estes também uma carta, onde é afirmado o IMPACTO DIRETO da categoria, gerando reconhecimento perante a Fundação Renova.

Foram realizadas inúmeras reuniões, ofícios, atas elaboradas, pedidos feitos aos MP's, CTOS e instituições de justiça, Conselho Consultivo da Fundação Renova e setores do Diálogo também da Fundação, todos sabem dos anseios desta categoria e das demais já suscitadas, e acompanham a expectativa e sonho da categoria, que é de serem reconhecidos e receberem o que é de direito.

Acreditamos que a Fundação Renova já possui uma matriz de danos elaborada para categoria, contudo, não se sabe o motivo de não confeccionar e colocar em prática uma política indenizatória da categoria suplicante.

Assim, a categoria mencionada solicita o **IMEDIATO PAGAMENTO** da Indenização/Lucros Cessantes e Auxílio Financeiro emergencial, como previsto nas cláusulas do TTAC.”

Pois bem.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar a cláusula 123 do TTAC estabelece de forma clara e incontestada, *in verbis*:

"Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores **e aos areeiros**, podendo ser planejadas e fomentadas alternativas de negócios coletivos sociais", indicando a necessidade de tutela dos referidos ofícios ante o Evento.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “areeiros/carroceiros” constituíam sim um ofício existente na localidade de Itueta, utilizando-se do rio para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão desapareceu, pois não restou mais viabilizado o exercício do ofício diante das condições do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “areeiros/carroceiros” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “areeiros/carroceiros” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AREEIROS/CARROCEIROS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “areeiros/carroceiros” que já trabalhavam em Itueta antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “areeiros/carroceiros”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “areeiros/carroceiros” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES), *in verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS COMPROVAÇÕES DAS ATIVIDADES E DOS OFÍCIOS já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES)”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram com a utilização dos critérios de elegibilidade e documentos comprobatórios adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES) para a categoria dos “areeiros/carroceiros”.

Pois bem.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “areeiros/carroceiros”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os "areeiros/carroceiros" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de clientes dos serviços do “areeiro/carroceiro/extratores”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
identificação da região em que os serviços foram prestados;
identificação do trabalhador que prestou o serviço; indicação dos valores pagos;
indicação da periodicidade da prestação de serviços.

declaração da associação de extratores de areia, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do evento danoso;

registro MEI;

certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG sustentou que:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS CATEGORIAS E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES).”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram, ainda, as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…) **tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios** indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.

14. Para melhor visualização, as Empresas consolidaram, na tabela abaixo, os valores indenizatórios a serem fixados às categorias indicadas no parágrafo 13:

CATEGORIA	LUCROS CESSANTES	DANOS EMERGENTES	PERDA DA PROTEÍNA	DANO MORAL	TOTAL
PESCADOR ARTESANAL INFORMAL	R\$ 74.195,00	R\$ 4.000,00	R\$ 6.390,00	R\$ 10.000,00	R\$ 94.585,00
PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 1.200,00	R\$ 12.780,00	R\$ 10.000,00	R\$ 23.980,00
REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
ARTESÃOS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
AREEIROS/CARROCEIROS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 10.000,00	R\$ 34.082,13	R\$ 10.000,00	R\$ 54.082,13
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 94.195,00
LAVADEIRAS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
CADEIA DA PESCA	R\$ 74.195,00	R\$ 3.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 87.195,00

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água (e da correspondente matéria-prima) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e areia) do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos (areia) oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “areeiros/carroceiros” o retorno seguro de sua profissão.

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “areeiros/carroceiros”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$84.195,00, para fins de quitação definitiva, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela Sentença proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES)**.

Contudo, aqueles “areeiros/carroceiros” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de "justiça possível", **de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “areeiros/carroceiros”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória possível**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “areeiro/carroceiro” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “areeiros/carroceiros”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES)**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os “areeiros/carroceiros”, **como regra**, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro carroceiro/areeiro tenha experimentado remuneração maior, em razão da sua força de trabalho e maior clientela, mas isso não pode ser presumido para toda a categoria, reclamando, portanto, **comprovação individual**.

Assim sendo, adoto o salário-mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “areeiros/carroceiros” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de imprestabilidade dos insumos do rio, seja pela **ausência de laudo técnico oficial**, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (novembro/2020), já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação irá se modificar no curto e médio prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundados receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “areeiros/carroceiros” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “areeiros/carroceiros” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário-mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “areeiros/carroceiros” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 84.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “areeiros/carroceiros”, para fins de **quitação definitiva**.

DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA” COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “pescadores de subsistência” utilizavam o rio Doce como forma de prover o suprimento diário de proteína **para consumo pessoal** e, eventualmente, como escambo (troca de mercadorias e serviços). Aduzem, ainda, que com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da atividade da pesca, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato inconteste que o rio Doce, historicamente, sempre serviu como **fonte (gratuita) de proteína** para os atingidos que residiam próximo à sua calha.

A própria Fundação Renova sempre admitiu os “*pescadores de subsistência*” ou “*pescadores de barranco*” como categoria elegível.

A realidade (pós-desastre), entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **pesca de subsistência** praticamente desapareceu, pois os pescadores passaram a ter receio de consumir o pescado oriundo das águas do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “pescadores de subsistência” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de proteína.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores de subsistência” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte de proteína.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “pescadores de subsistência” que já pescavam no rio Doce (antes do Desastre), e conseqüentemente dele dependiam para obtenção de sua fonte de proteína (“**subsistência**”), é que possuem direito a postularem indenização.

Os “pescadores de subsistência” (também chamados “pescadores de barranco”) devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA

A situação dos “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” **difere** das demais categorias, pois aqui **não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou paralisação de um ofício.**

In casu, **não há** que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.

O próprio Código de Pesca esclarece que o **Pescador de Subsistência** exerce a pesca para fins de consumo doméstico, ou escambo **sem fins de lucro**. *In verbis*:

“(…)

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Os “pescadores de subsistência”, portanto, **não exerciam** propriamente um ofício ou uma profissão e, desta feita, **não podem alegar perda de renda**. Trata-se de distinta situação jurídica, já que o rio Doce não lhes proviam fonte de renda.

Podem, no entanto, alegar que **perderam a fonte gratuita de proteína (pescado)**, a qual teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), aumentando-lhes as despesas e o custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua hipossuficiência, **necessitavam** do rio Doce para obtenção de fonte de proteína.

AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE

Consoante já afirmado no decorrer desta decisão, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

A utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um **autêntico novo desastre**, pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

Foi especificamente nessa categoria ("PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA") que a maioria das fraudes foram perpetradas.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Não obstante a situação de vulnerabilidade, exige-se que o "pescador de subsistência" ou "pescador de barranco" apresente um mínimo de prova que corrobore sua alegação.

Evidentemente, quem alega exercer uma atividade (pesca para fins de obtenção de subsistência) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos “pescadores de subsistência”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade, os “pescadores de subsistência” deverão apresentar **DOIS documentos**, a saber:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo alegado “pescador de subsistência”;

declaração de pelo menos **uma testemunha**, sob as penas da Lei, atestando as atividades de **pesca de subsistência** pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região onde a pesca de subsistência era exercida.

DOS CRITÉRIOS (ADICIONAIS) DE ELEGIBILIDADE PARA O “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA” – LMEO ERENDA - NECESSIDADE

Com vistas a identificar aqueles atingidos que realmente possam se enquadrar como “pescadores de subsistência”, sem prejuízo da comprovação da atividade, entendo como pertinentes e adequados a adoção dos critérios objetivos de **renda** e **distanciamento do rio**, ainda que *flexibilizados e/ou mitigados*.

O **critério objetivo da renda** é perfeitamente válido. Isto porque a renda indica, com segurança, uma eventual condição social (e econômica) incondizente/incompatível com a atividade de subsistência.

Alegação de “**subsistência**” pressupõe *vulnerabilidade*, fato este que pode ser aferido (**confirmado ou afastado**) por intermédio da pesquisa de renda.

Nos programas de reparação existente, a Fundação Renova adota o critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

O critério utilizado pela Fundação Renova (*renda per capita inferior a meio salário mínimo*), segue adequadamente a diretriz do Governo Federal para os programas de "subsistência".

O recorte de renda foi baseado nos parâmetros (faixas de renda) do **CadÚnico** que indica que a população de "*baixa renda*" brasileira está situada abaixo da linha de meio salário mínimo *per capita*. Desse modo, nas margens do rio Doce, **este é o público que tem maior probabilidade de apresentar dependência da pesca para subsistência**, dependendo verdadeiramente da proteína do pescado extraído do rio para garantia da sua subsistência alimentar.

A título de comparação, nas ações de *assistência social (LOAS)*, cujo público alvo são pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, **eis que superior ao LOAS**, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

In casu, entendo que o critério utilizado pela Fundação Renova é juridicamente válido, pois retrata de forma fidedigna a realidade local.

Assim sendo, quanto ao critério da renda, podem ser considerados “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” aqueles que cuja **renda mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo**.

Além do requisito da renda, os “pescadores de subsistência” devem – a toda evidência – ter um vínculo de proximidade (relação de dependência) com o rio Doce.

A experiência demonstra que somente aqueles residentes próximos à calha do rio Doce são que verdadeiramente dele se utilizam para extraírem a fonte de proteína para sustento próprio.

Cuida-se, portanto, de definir um critério objetivo de distanciamento do rio Doce.

E para fins de definição desse critério objetivo, entendo adequada a adoção da LMEO e/ou LPM, nos termos em que fixado nesta decisão, ou seja, **LMEO (+ 2 KM)**.

Assim sendo, somente poderão ser enquadrados como “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” aqueles atingidos que – **cumulativamente** – preencherem os requisitos de renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo e residência na proximidade da calha do rio Doce (LMEO + 2 km).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG sustentou que:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS CATEGORIAS E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES).”

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…) **tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios** indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.

14. Para melhor visualização, as Empresas consolidaram, na tabela abaixo, os valores indenizatórios a serem fixados às categorias indicadas no parágrafo 13:

CATEGORIA	LUCROS CESSANTES	DANOS EMERGENTES	PERDA DA PROTEÍNA	DANO MORAL	TOTAL
PESCADOR ARTESANAL INFORMAL	R\$ 74.195,00	R\$ 4.000,00	R\$ 6.390,00	R\$ 10.000,00	R\$ 94.585,00
PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 1.200,00	R\$ 12.780,00	R\$ 10.000,00	R\$ 23.980,00
REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
ARTESÃOS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
AREEIROS/CARROCEIROS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 10.000,00	R\$ 34.082,13	R\$ 10.000,00	R\$ 54.082,13
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 94.195,00
LAVADEIRAS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
CADEIA DA PESCA	R\$ 74.195,00	R\$ 3.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 87.195,00

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “pescadores de subsistência” o retorno seguro de sua profissão.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “pescadores de subsistência”, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$23.980,00, para fins de quitação definitiva, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela Sentença proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES).**

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem como “pescadores de subsistência”.

Cuida-se aqui de definir uma solução **indenizatória de caráter coletivo**, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio do ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores de subsistência”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES)**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

CESTA BÁSICA:

A perda da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todos os “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco”.

Entretanto, não há qualquer sentido lógico em adotar-se o **valor integral** da cesta básica.

Ora, o Desastre de Mariana, ao menos quanto aos “pescadores de subsistência”, afetou apenas e tão somente a obtenção da fonte de proteína do rio Doce para consumo próprio, ou escambo, sem qualquer finalidade lucrativa.

O dano efetivo, portanto, foi a **perda da fonte de proteína oriunda do pescado**, que deixou de ser consumida, ou (em tese) teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

Descabe, portanto, adotar o **valor integral** da cesta básica que, sabidamente, é composta por diversos outros alimentos e produtos, que não somente a proteína.

De outro lado, entretanto, afigura-se perfeitamente legítimo utilizar o valor (**parcial**) da cesta básica, no que correspondente à proteína.

In casu, entendo adequado utilizar como valor-base o valor correspondente ao **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

Para a valoração da proteína pode ser utilizada a pesquisa de preços de carnes do site de pesquisa e comparação de preços Mercado Mineiro (<http://www.mercadomineiro.com.br/>), cujos preços e cotações são referência para o consumidor.

Consultado o referido sítio eletrônico, verifica-se que o valor *médio/kilo* para o corte bovino é R\$ 30,00 (trinta reais).

Considera-se o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

O preço da carne utilizado para o presente cálculo foi a média de estabelecimentos indicados da região centro-sul de Belo Horizonte.

Assim sendo, adoto como valor-base o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a saber: R\$ 30,00 (trinta reais) o valor *médio/kilo*, considerando o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

No que tange à indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, verifica-se que a própria Fundação Renova pratica essa indenização nos seus programas reparatórios.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca de subsistência, a saber: **varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes**.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “pescadores de subsistência” encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade básica, seja pela percepção geral de que o pescado do rio Doce permanece impróprio para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11-2015) até a presente data (novembro/2020), já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de pesca.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “pescadores de subsistência” deverão ser indenizados pela perda da fonte de proteína.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média possível**” aplicável a todos os “pescadores de subsistência” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de *pesca de subsistência* (varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a título de majoração no custo alimentar pela perda da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de *subsistência* (71 meses), totalizando R\$ 12.780,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação única**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 13.980,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 23.980,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais)**, relativamente à categoria dos “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco”, para fins de quitação definitiva.

DOS PESCADORES INFORMAIS / ARTESANAIS / DE FATO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO"

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce para trabalhar.

As empresas rés, ao tratarem das diversas categorias da pesca, aduziram que:

“(…) **tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios** indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: **(i) Pescador Artesanal Informal;** (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.”

Por intermédio da PETIÇÃO ID 328980357, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG** defendeu o exercício da atividade de “pescadores informais/artesanais/de fato” de modo tradicional, *in verbis*:

“(…)

São aqueles profissionais do nosso território que praticavam a pesca artesanal como ofício, mas atuavam na informalidade, por não possuir o Registro Geral de Pesca - RGP (alguns possuem a Carteira de Pescador Amador).

Muitos pescadores desta categoria foram prejudicados na solicitação de seu cadastro, pois a Fundação Renova, ao inserir algum integrante do núcleo familiar que já possuía algum tipo de renda, NEGA o enquadramento nas políticas indenizatórias que existiam em nosso território, quais sejam, a política de pesca de subsistência (ao qual se encontra cancelada) e a Política do Pescador Profissional, ao qual impediu o direito deste pescador em praticar seu ofício e como também de receber a sua indenização e auxílio financeiro”.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “pescadores informais/artesanais/de fato” constituíam sim um ofício existente na localidade de Itueta, já que se utilizavam do rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, praticamente desapareceu, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no rio Doce, de modo que o **comércio/consumo** de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*pescadores informais/artesanais/de fato*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “pescadores informais/artesanais/de fato” que já trabalhavam em Itueta no período pré-desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “pescadores informais/artesanais/de fato”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES), *in verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS COMPROVAÇÕES DAS ATIVIDADES E DOS OFÍCIOS já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES)".

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram com a utilização dos critérios de elegibilidade e documentos comprobatórios adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES) para a categoria dos "pescadores informais/artesanais/de fato".

Pois bem.

A autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma série de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os "pescadores informais/artesanais/de fato" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “pescador informal/artesanal/de fato”;

declaração, sob as penas da Lei, de clientes/lojas/comércio dos serviços do “pescador informal/artesanal/de fato”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.

carteirinha de ofício de pescador (contemporânea ao Evento e autenticado);

certidão de casamento ou nascimento dos filhos;

certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG sustentou que:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS CATEGORIAS E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES).”

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, traçaram as seguintes considerações:

“(…) **tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios** indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.

14. Para melhor visualização, as Empresas consolidaram, na tabela abaixo, os valores indenizatórios a serem fixados às categorias indicadas no parágrafo 13:

CATEGORIA	LUCROS CESSANTES	DANOS EMERGENTES	PERDA DA PROTEÍNA	DANO MORAL	TOTAL
PESCADOR ARTESANAL INFORMAL	R\$ 74.195,00	R\$ 4.000,00	R\$ 6.390,00	R\$ 10.000,00	R\$ 94.585,00
PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 1.200,00	R\$ 12.780,00	R\$ 10.000,00	R\$ 23.980,00
REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
ARTESÃOS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
AREEIROS/CARROCEIROS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 10.000,00	R\$ 34.082,13	R\$ 10.000,00	R\$ 54.082,13
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 94.195,00
LAVADEIRAS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
CADEIA DA PESCA	R\$ 74.195,00	R\$ 3.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 87.195,00

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “*pescadores informais/artesanais/de fato*” o retorno seguro de sua profissão.

Para a categoria dos “*pescadores informais/artesanais/de fato*”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$94.585,00, para fins de quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela Sentença proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES).

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “*pescadores informais/artesanais/de fato*”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “*pescadores informais/artesanais/de fato*”, **sem levar em conta as situações individuais de cada um.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “pescador informal/artesanal/de fato” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio deajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores informais/artesanais/de fato”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800(BAIXO GUANDU/ES).**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os “pescadores informais/artesanais/de fato”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É claro que, eventualmente, um ou outro possa ter auferido ganhos superiores, mas, conforme já afirmei, cuida-se aqui de encontrar uma **solução padrão** em que, com segurança, seja possível presumir o enquadramento de todos os atingidos dessa categoria.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “pescadores informais/artesanais/de fato” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de consumo de pescado oriundo do rio Doce, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (novembro/2020), já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades laborativas.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação venha a se modificar substancialmente. Isto porque a perícia judicial (Eixo 6) sobre a segurança alimentar do pescado do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “pescadores informais/artesanais/de fato” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A pretensão concernente a indenização pela perda (ou substituição) da proteína tem relação direta com a condição de “pescador de fato/artesanal”, pois é absolutamente natural imaginar que o **pescador** se valha dessa fonte de proteína para prover sua própria alimentação.

Com efeito, a perda (ou substituição) da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma **condição própria e inerente a todos os pescadores**, quer de subsistência, quer de fato/artesanal, quer profissionais.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína.

PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

Com a interrupção das atividades laborativas, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização a tais petrechos. De acordo com o artigo 375 do CPC, à luz das regras de experiência comum, ao observar ordinariamente os fatos, reputo adequado o valor de **R\$ 4.000,00** à título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, a saber: *embarcação, motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de pesca (*motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de alimento (71 meses), totalizando R\$ 6.390,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “pescadores informais/artesanais/de fato” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.585,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 94.585,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.585,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “*pescadores informais/artesanais/de fato*”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS “PESCADORES PROFISSIONAIS” E DOS “PESCADORES PROTOCOLADOS” (Região Continental)”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos chamados “*pescadores protocolados*”, isto é, aqueles que possuem **protocolo** de pesca (RGP), assim como dos “**pescadores profissionais/Região Continental – Rio Doce**”. In verbis:

“(…)

Pescador Profissional – RGP (Rio Doce) - São aqueles profissionais devidamente regularizados, nas Colônias de seus territórios ou nas Secretarias de Pescas, entretanto, até porque tiveram sua documentação devidamente emitida pelo Ministério da Pesca, tendo portando emitido o Registro Geral de Pesca (RGP), porém em sua grande maioria, até a presente data não receberam seus benefícios, muito embora tenha direito aos mesmos, conforme devidamente assegurados pelo TTAC.

Protocolados – São aqueles que realizaram seus Protocolos de Pesca nas Colônias de seus territórios ou nas Secretarias de Pescas, entretanto, não obtiveram a conclusão dos próprios, visto que desde o ano de 2012, o Ministério da Pesca não tem emitido o Registro Geral de Pesca (RGP), inviabilizando a formalidade do pescador perante a Fundação Renova e dificultando seu reconhecimento nos Programas Reparatórios”.

Pois bem.

Examino, articuladamente, a pretensão relativa aos “**Pescadores Profissionais/Região Continental – Rio Doce**”, assim como dos “**Pescadores Protocolados**”.

Vejamos:

“PESCADORES PROFISSIONAIS – REGIÃO CONTINENTAL /RIO DOCE”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES PROFISSIONAIS - REGIÃO CONTINENTAL /RIO DOCE"

Os “pescadores profissionais” detentores de **Registro Geral de Pesca - RGP** emitido pela **SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce para trabalhar.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” constituíam sim um ofício existente na localidade de Itueta, já que se utilizavam do rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no rio Doce, de modo que o **comércio/consumo** de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que essa categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” que já trabalhavam em Itueta no período pré-desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” que pretenderem aderir ao sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua atividade profissional.

Tem inteira razão as empresas réas quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando de se trata de categorias profissionais de médio e grande porte.

A comprovação de **categoria profissional devidamente regularizada e titulada** deve se dar na forma da Lei e dos regramentos oficiais, não cabendo *flexibilização* neste particular.

In casu, o “pescador não regularizado”, portanto, informal, poderá enquadrar-se, nos termos dessa sentença, na categoria PESCADOR INFORMAL/DE FATO/ARTESANAL, obtendo a indenização correspondente.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação da regularidade da atividade profissional, todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, nas suas diversas subcategorias, deverão, nos termos da Lei, apresentar **obrigatoriamente** comprovante de registro de pescador profissional, através do **Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP**, que poderá se dar da seguinte forma:

declaração oficial emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal **registrado como pescador profissional (“RGP”)** nos anos de 2014 e/ou 2015, OU

nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores registrados junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Em adição, as seguintes **subcategorias** da “**PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL**” deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos **e** observar as seguintes condições:

Subcategoria: “**DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL**”

prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de **PELO MENOS UM** dentre os seguintes documentos:

EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA: TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão **anterior** a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, **anterior** a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição da embarcação** em nome do atingido, **anterior** a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição do motor** em nome do atingido, **anterior** a novembro de 2015;

Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, **anterior** a novembro de 2015.

Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, requisitando, na sequência, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de **visita in loco** e **Laudo técnico circunstanciado**, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

Fotografia da lateral da embarcação;

Fotografia frontal da embarcação;

Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

Fotografia lateral do motor;

Fotografia frontal e traseira do motor; e

Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

(iv) Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um **lacre com numeração** que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: **“DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL”**

prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de **PELO MENOS UM** dentre os seguintes documentos:

EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR): TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015, que esteja em nome do atingido que declara a propriedade e identificação como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico / Eletrônica) da **aquisição da embarcação** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, requisitando, na sequência, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de **visita in loco** e **Laudo técnico circunstanciado**, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

Fotografia da lateral da embarcação;

Fotografia frontal da embarcação; e

Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um **lacre com numeração** que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: **“TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”**

Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, **OU**;

Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que **NÃO tenha** aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma on line*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria in loco realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;

Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação **OU**, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

Subcategoria: **“TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) - REGIÃO CONTINENTAL”**

Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, **OU**;

Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que **NÃO tenha** aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma on line*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição

detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria *in loco* realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;

Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação **OU**, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente.

Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica. **Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.**

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e pescado) do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “*pescadores profissionais*” o retorno seguro de sua profissão.

Examino, então, a *pretensão indenizatória* das diversas **subcategorias** da **PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL**, a saber:

Proprietário de embarcação com motor de popa;

Tripulante de embarcação a motor de popa;

Proprietário de embarcação a remo (sem motor);

Tripulante de embarcação a remo (sem motor);

Pescador desembarcado.

De início, sabe-se que nem todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a pesca, bem como negociação do pescado no mercado; nem todos trabalhavam a mesma quantidade de horas diárias na atividade de pesca, nem todos possuíam a mesma quantidade de empregados e etc. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão e dos meios de exercê-la.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, certamente a imensa maioria, dado lapso temporal e as dificuldades dos meios de prova, não conseguirão demonstrar em juízo os prejuízos alegados.

Em tese, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral e padronizada, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os integrantes dessa categoria, **sem levar em conta as situações individuais de cada um.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aqueles “Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce” que pretendam seguir lutando por valores diversos poderão fazê-los por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Subcategoria: “DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 3.135,00

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 252.585,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 262.585,00

Subcategoria: “DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.612,50.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 208.487,50.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 218.487,50

Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 184.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 194.500,00

Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 182.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 192.500,00

Subcategoria: “PESCADOR DESEMBARCADO – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 182.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 192.500,00

Os valores ora estabelecidos para fins de **QUITAÇÃO DEFINITIVA** das diversas **subcategorias** são adequados e pertinentes com a noção de “justiça possível”, ante a realidade experimentada pelos atingidos, compatíveis com a premissa de *flexibilização* empreendida por esta SENTENÇA.

Assim sendo, as diversas **subcategorias** da “PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL/RIO DOCE” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema indenizatório simplificado, mediante quitação definitiva, incluídas todas as pretensões financeiras, serão indenizados nos valores fixados nessa decisão.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente às **subcategorias** dos “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, para fins de **quitação única, integral e definitiva**, nos seguintes termos:

SUBCATEGORIAS – PESCA CONTINENTAL	TOTAL INDENIZAÇÃO
Dono de embarcação com motor de popa	R\$ 262.585,00
Tripulante de embarcação com motor de popa	R\$ 194.500,00
Dono de embarcação a remo (sem motor)	R\$ 218.487,50
Tripulante de embarcação a remo (sem motor)	R\$ 192.500,00
Pescador desembarcado	R\$ 192.500,00

“PESCADORES PROTOCOLADOS”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES PROTOCOLADOS"

Os “PESCADORES PROTOCOLADOS”, nos termos da Lei, ostentam os mesmos direitos e deveres dos pescadores registrados, ou seja, aqueles portadores de RGP perante o órgão oficial.

Trata-se, portanto, de categoria que se equipara -em termos de tratamento indenizatório - aos próprios pescadores profissionais, consoante política interna da Fundação Renova, inclusive.

A única distinção, no entanto, reside em saber quais pescadores “protocolados” serão tidos como elegíveis a postularem indenização nos termos dessa decisão.

In casu, não há qualquer dúvida – tal como acontece com os registrados (RGP) - de que somente os “PESCADORES PROTOCOLADOS” em data anterior ao evento danoso, isto é, aqueles que providenciaram o “protocolo” nos anos de 2014 e/ou 2015, são aptos a reivindicarem indenização.

Do mesmo modo, somente os **protocolos oficiais**, devidamente formalizados (e/ou validados) perante o órgão oficial do Governos Federal, ou seja, a SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é que serão considerados como válidos.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade, todos os “PESCADORES PROTOCOLADOS”, nas suas diversas subcategorias, quer continentais, quer estuarinos, deverão, nos termos da Lei, apresentar obrigatoriamente comprovante de solicitação (“**PROTOCOLO**”) de pesca profissional formulado perante o órgão oficial competente, que poderá se dar da seguinte forma:

declaração oficial emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal como “**PROTOCOLADO**” nos anos de 2014 e/ou 2015.

nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores “**PROTOCOLADOS**” nos anos de 2014 e/ou 2015 emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

DAS ATIVIDADES LIGADAS À "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os profissionais ligados à “**cadeia produtiva da pesca**”- “atividades econômicas relacionadas de alguma forma às atividades da pesca (anterior e posterior à atividade da pesca em si)” - alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu respectivo ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo, portanto, sua fonte de renda, já que dependiam do rio Doce.

As empresas rés sustentam, por sua vez, que:

“(...) tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e **(viii) Cadeia da Pesca.**”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os profissionais ligados à “**cadeia produtiva da pesca**” - dentre os quais pode-se mencionar **mecânicos de motores de barco, serralheiros e carpinteiros navais** - constituíam sim ofícios existentes na localidade de Itueta, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estavam diretamente ligados ao rio Doce e, eis que as referidas atividades dependiam fundamentalmente do funcionamento da atividade da pesca.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, estas profissões (indispensáveis ao segmento da pesca) praticamente desapareceram, pois com a paralisação da pesca, **toda a cadeia produtiva de suprimentos restou integralmente comprometida.**

É inequívoco, portanto, o fato de que os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os profissionais ligados à “CADEIA PRODUTIVA DA PESCA”, como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que já trabalhavam em Itueta (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

Com efeito, como regra geral e a título de *numerus apertus*, a cadeia produtiva da pesca compreende as seguintes atividades econômicas:

- (i) **beneficiamento**: embalador, limpador;
- (ii) **comercialização**;
- (iii) **insumo**: comerciante de petrecho, frigorífico, geleiro, minhocário, redeiro;
- (iv) **serviço**: ajudante de pesca, balanceiro, carregador, despachante, fabricante artesanal, reparo de barco, marceneiro de embarcação, mecânico e transportador.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES), *in verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS COMPROVAÇÕES DAS ATIVIDADES E DOS OFÍCIOS já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES)”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram com a utilização dos critérios de elegibilidade e documentos comprobatórios adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES) para a categoria da “cadeia produtiva da pesca”.

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e prêmio aos oportunistas, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata, na maioria das vezes, de profissionais informais (mecânicos e carpinteiros navais), raramente registrados e/ou documentados. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo atingido;

declaração prestada, sob as penas da Lei, por clientes/pescadores dos serviços desses profissionais, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.

registro de MEI;

certidão de casamento ou nascimento dos filhos;

certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG sustentou que:

“(...)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS CATEGORIAS E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES).”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

“(...) **tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios** indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.

14. Para melhor visualização, as Empresas consolidaram, na tabela abaixo, os valores indenizatórios a serem fixados às categorias indicadas no parágrafo 13:

CATEGORIA	LUCROS CESSANTES	DANOS EMERGENTES	PERDA DA PROTEÍNA	DANO MORAL	TOTAL
PESCADOR ARTESANAL INFORMAL	R\$ 74.195,00	R\$ 4.000,00	R\$ 6.390,00	R\$ 10.000,00	R\$ 94.585,00
PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 1.200,00	R\$ 12.780,00	R\$ 10.000,00	R\$ 23.980,00
REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
ARTESÃOS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
AREEIROS/CARROCEIROS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 10.000,00	R\$ 34.082,13	R\$ 10.000,00	R\$ 54.082,13
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 94.195,00
LAVADEIRAS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
CADEIA DA PESCA	R\$ 74.195,00	R\$ 3.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 87.195,00

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “pescadores” o retorno seguro de sua profissão, trazendo consigo toda a cadeia produtiva.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$87.195,00, para fins de **quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela Sentença proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES).**

Contudo, aqueles atingidos que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de ***justiça possível***.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todos esses profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos esses atingidos, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele profissional que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos profissionais da “cadeia produtiva da pesca”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES)**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana revela que ***categorias informais*** como os profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Trata-se, portanto, de tomar como parâmetro o **padrão (mediano) comum** a todos esses profissionais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de atividade pesqueira no rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os profissionais ligados à “cadeia da pesca” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

DANO MATERIAL: “*materiais utilizados pelos prestadores de serviço*”

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas da “cadeia da pesca”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *materiais e equipamentos* dos mecânicos, dos geleiros, dos carpinteiros, etc razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) de tais equipamentos.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os profissionais da “cadeia da pesca” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 77.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 87.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 87.195,00 (oitenta e sete mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informa que os “revendedores de pescado informais e ambulantes” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce.

As empresas rés sustentam, por sua vez, que:

“(...) tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; **(iii) Revendedores de Pescado informais;** (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" constituíam sim um ofício existentes na localidade de Itueta, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estava ligada ao comércio do pescado oriundo do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio do pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAL E AMBULANTES" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que já trabalhavam em Itueta antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES), *in verbis*:

"(...)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS COMPROVAÇÕES DAS ATIVIDADES E DOS OFÍCIOS já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES)".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram com a utilização dos critérios de elegibilidade e documentos comprobatórios adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES) para a categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas réis quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “revendedores de pescado informais e ambulantes”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os “revendedores de pescado informais e ambulantes” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida pelo “revendedor de pescado informal e ambulante” em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, do comprador do pescado (mercados/supermercados/consumidor final), com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/modo onde/em os produtos foram comercializados/fornecidos;

identificação do trabalhador que comercializou o produto;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da comercialização/fornecimento de pescado.

registro de MEI;

notas de compras de materiais (contemporâneos ao Evento e autenticado)

certidão de casamento ou nascimento dos filhos;

certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG sustentou que:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS CATEGORIAS E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES).”

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

“(…) **tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios** indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.

14. Para melhor visualização, as Empresas consolidaram, na tabela abaixo, os valores indenizatórios a serem fixados às categorias indicadas no parágrafo 13:

CATEGORIA	LUCROS CESSANTES	DANOS EMERGENTES	PERDA DA PROTEÍNA	DANO MORAL	TOTAL
PESCADOR ARTESANAL INFORMAL	R\$ 74.195,00	R\$ 4.000,00	R\$ 6.390,00	R\$ 10.000,00	R\$ 94.585,00
PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 1.200,00	R\$ 12.780,00	R\$ 10.000,00	R\$ 23.980,00
REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
ARTESÃOS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
AREEIROS/CARROCEIROS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 10.000,00	R\$ 34.082,13	R\$ 10.000,00	R\$ 54.082,13
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 94.195,00
LAVADEIRAS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
CADEIA DA PESCA	R\$ 74.195,00	R\$ 3.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 87.195,00

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água do rio Doce encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a consumir proteína do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$90.195,00, para fins de **quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela Sentença proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES)**.

Contudo, aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entender pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", **ainda que de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória comum, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "revendedores de pescado informal e ambulantes", **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800(BAIXO GUANDU/ES).**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana claramente demonstra que **categorias informais** como os "revendedores de pescado informal e ambulantes", como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "revendedores de pescado informal e ambulantes" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de busca de pescado no rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “revendedores de pescado”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *produtos estocados e equipamentos*, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos .

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", para fins de **quitação definitiva**.

DOS REVENDEDORES "FORMAIS" DE PESCADO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES FORMAIS DE PESCADO"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou que os "revendedores **formais** de pescado" sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “revendedores **formais** de pescado” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Itueta, ligada ao comércio (formal - regular) do pescado das águas do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos **pescados** oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas a cadeia da pesca restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “revendedores **formais** de pescado” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “revendedores **formais** de pescado” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “revendedores **formais** de pescado”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Itueta antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “revendedores **formais** de pescado”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “revendedores **formais** de pescado” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “revendedores **formais** de pescado” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Itueta;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “revendedores **formais (REGULARES)** de pescado” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão dos danos, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “revendedores **formais** de pescado” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

.. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

.. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido **poderá (ou não)** aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

ATINGIDOS (“revendedores formais de pescado”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos (“revendedores formais de pescado”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar a opção de se enquadrarem na categoria de "*comerciantes (informais) de pescado*", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “revendedores formais de pescado”.

DOS COMERCIANTES ("INFORMAIS") DE AREIA E ARGILA

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “COMERCIANTES (INFORMAIS) DE AREIA E ARGILA”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou que os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão/atividade) imediatamente após o evento danoso, perdendo a sua fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Itueta, ligada ao comércio (informal) de areia e argila oriunda do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *insumos* oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e argila restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "*comerciantes (informais) de areia e argila*", ou seja, comerciantes que já trabalhavam em Itueta antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "*comerciantes (informais) de areia e argila*", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, **ainda mais quando se trata de atividade comercial de porte médio, praticada com uso de caminhões, e carretas**, quais sejam: Basculante Truck (capacidade média de 12 metros), Basculante Toco (capacidade média de 6 metros) e Carreta (capacidade média de 29 metros).

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade, os “comerciantes (**informais**) de areia e argila” deverão apresentar **cumulativamente** os documentos a seguir:

Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio/comércio com o rio Doce;

Comprovação de propriedade de caminhão/carreta, através de documento oficial emitido pelo DETRAN, correspondente ao ano de 2015, utilizado na atividade econômica em nome do atingido, seu cônjuge, ascendente ou descendente até 3º grau, inclusive **OU** comprovação de posse/propriedade de estabelecimento comercial voltado ao comércio de areia e argila no ano de 2015;

Declaração prestada, sob as penas da lei, por **terceiro fornecedor**, com identificação do material comercializado pelo respectivo atingido (tipo, qualidade, quantidade e indicação de origem) **OU** duas declarações, sob as penas da lei, de clientes com indicação do material adquirido (tipo, qualidade e quantidade) **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao uso e consumo dos insumos (**areia, barro e argila**), exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda têm fundado receio de utilização da água e insumos do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar os insumos e produtos do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a atividade, bem como comercialização de bens e/ou serviços; uns possuíam caminhões de menor porte e outros possuíam até carretas. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a informalidade da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles "*comerciantes (informais) de areia e argila*" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*, a partir da flexibilização dos *standards* probatórios.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) dos integrantes da categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "**comerciantes (*informais*) de areia e argila**", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que categorias **mercantis informais** como os "**comerciantes (*informais*) de areia e argila**", **não obstante serem comerciantes de porte médio**, inclusive detentores de caminhões e carretas, como regra, tem por remuneração média líquida o dobro do salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro comerciante possa ter auferido ganhos superiores, em razão da maior capacidade de seu negócio, mas essa situação, consoante já afirmado, reclama comprovação individual, não podendo ser presumida.

Assim sendo, adoto o dobro do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 2.090,00) como VALOR-BASE.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "**comerciantes (*informais*) de areia e argila**" encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade, seja pela percepção geral de inviabilidade de uso dos insumos (**areia e argila**) oriundos do rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "*comerciantes (informais) de areia e argila* " devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: "*indenização pela paralisação dos caminhões e/ou carretas e demais bens móveis utilizados na atividade*".

Não consta dos autos a descrição individualizada desses materiais, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que todos os comerciantes utilizavam os mesmos produtos, os mesmos tipos de *caminhões/carretas* e na mesma extensão comercial.

Por outro lado, com a interrupção abrupta das atividades mercantis, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização aos produtos estocados e aos veículos utilizados, razão pela qual, neste particular, **FIXO** o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos caminhões, das carretas, e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma atividade (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do dobro do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 2.090,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando R\$ 148.390,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela paralisação dos veículos, caminhões, carretas e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e conseqüente sistema de indenização simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 151.390,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 161.390,00

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 161.390,00 (cento e sessenta e um mil e trezentos e noventa reais)**, relativamente à categoria dos “*comerciantes (informais) de areia e argila*”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS COMERCIANTE “FORMAIS” DE AREIA E ARGILA

**DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA
“COMERCIANTE FORMAIS DE AREIA E ARGILA”**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou que os “comerciantes **formais** de areia e argila” sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “comerciantes **formais** de areia e argila” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Itueta, ligada ao comércio (formal - regular) de areia e argila oriunda do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos **insumos** oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e argila restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “comerciantes **formais** de areia e argila” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “comerciantes **formais** de areia e argila” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “comerciantes **formais** de areia e argila”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Itueta antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL E DOS PREJUÍZOS CONTÁBEIS

Os “comerciantes **formais** de areia e argila” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “comerciantes **formais** de areia e argila” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Itueta;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “comerciantes **FORMAIS (REGULARES)** de areia e argila” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão e nos termos em que comprovados pelos documentos contábeis da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a devida **escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “comerciantes **formais** de areia e argila” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

.. ATINGIDOS (“comerciantes **formais** de areia e argila”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação desse juízo.

.. ATINGIDOS (“comerciantes **formais** de areia e argila”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente a escrituração contábil que comprova o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se for o caso).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos (se existentes), podendo – inclusive – realizar vistorias e inspeções in loco.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (ou não) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

ATINGIDOS (“comerciantes formais de areia e argila”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM PROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos (“comerciantes formais de areia e argila”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção de eventual **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar, *ainda na plataforma on line*, a opção de se enquadrarem na categoria de "*comerciantes (informais) de areia e argila*", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **LAUDOS individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “comerciantes formais de areia e argila”.

DOS HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (“INFORMAIS”)

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares”, em razão do comprometimento do turismo na região atingida. *In verbis*:

“(…)

Comércios em geral: Nesta categoria, encontram-se os comerciantes em geral (Comerciantes) que vendiam materiais de pesca (anzóis, tarrafas, peneiras, varas, bolsas, carretilhas, molinetes...), ambulantes, **pousadas/hotéis, quiosques, além dos restaurantes, bares e etc, que vendiam pratos e iguarias em que o pescado era matéria prima principal, acarretando no fim dos estabelecimentos, principalmente a rede hoteleira e pousadas, conforme já exaustivamente mencionados.**

Assim, as categorias mencionadas solicitam o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização/Lucros Cessantes (conforme valores constantes nos laudos emitidos pela Fundação) e Auxílio Financeiro emergencial, como previsto nas cláusulas do TTAC.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Itueta, dependente do turismo, ligada ao comércio (informal) de hospedagem e alimentação na região do rio Doce, notadamente praticada por pequenas pousadas, bares e quiosques.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de *exploração turística* do rio Doce, de modo que as atividades ligadas à hospedagem e alimentação (vinculadas ao turismo) restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” – sobretudo os de pequeno porte - eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que já exerciam suas atividades em Itueta antes do Desastre, e conseqüentemente, faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil, **ainda que irregular ou informal**.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio com o turismo no rio Doce;

Comprovação de *propriedade/posse* da edificação do estabelecimento comercial, sendo aceitos:

- Escritura pública ou registro de imóveis junto ao CRI;

- contrato de aluguel;
- conta de concessionária de energia ou de água;
- conta de concessionária de telefonia móvel (celular), desde que referente aos meses de outubro, novembro ou dezembro de 2015, e em nome do requerente, do cônjuge ou de familiar ascendente/descendente até 3º grau.

Comprovação de propriedade/posse de *itens e equipamentos* essenciais para o exercício do comércio e/ou hospedagem, com comprovação documental e/ou registro fotográfico **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de se hospedarem e de se alimentarem na região, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda têm fundado receio de utilização da água e insumos do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar, *sob a ótica do turismo*, os serviços de hospedagem e de alimentação do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” possuíam a mesma estrutura física, quantidade e qualidade das instalações; nem todos possuíam a mesma clientela; os *pontos comerciais* eram distintos. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a *informalidade* da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”, sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Inicialmente, cabe alertar que nas atividades mercantis a localização do estabelecimento, isto é, o denominado “**ponto comercial**” constitui um dos mais importantes bens imateriais do comerciante.

Portanto, a localização do comércio é requisito indispensável para aferimento da *justa indenização*.

É evidente (e dispensa-se qualquer demonstração) que um quiosque ou uma pousada à beira mar possui melhor “ponto comercial” – sob a ótica do turismo – do que um quiosque/pousada localizado em uma região afastada da cidade.

Nessa linha de raciocínio, considero que a localização do estabelecimento comercial influi diretamente no valor da indenização.

Como critério objetivo, largamente utilizado nessa sentença, inclusive com a concordância da própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, deve ser utilizado a noção da **LMEO**.

Assim sendo, considerando a localização dos *pontos comerciais* dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” entendo que os mesmos podem postular indenização, desde que se encontrem localizados no limite objetivo máximo de LMEO + 4KM, conforme gradação a seguir:

Entre LMEO e LMEO+1km
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km

O valor da justa indenização dependerá, portanto, da localização do estabelecimento comercial, considerada a adoção objetiva da **LMEO**.

Vejamos o VALOR BASE:

“**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”

.. **ATÉ LMEO+1KM** (Salário Mínimo Vigente, com acréscimo de 30%, totalizando R\$ 1.358,50)

.. **ENTRE LMEO+1,001KM e LMEO+2KM** (Salário Mínimo Vigente, com acréscimo de 15%, totalizando R\$ 1.201,75)

. **ENTRE LMEO+2,001KM e LMEO+3KM** (90% do salário mínimo vigente, totalizando R\$ 940,50)

. **ENTRE LMEO+3,001KM e LMEO+4KM** (60% do salário mínimo vigente, totalizando R\$ 627,00)

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” encontram-se impossibilitados de exercerem as atividades de hospedagem e alimentação, seja pela percepção geral de inviabilidade do turismo no rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de turismo.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades do turismo na região.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma atividade (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “**HOTÉIS, Pousadas, Bares e Restaurantes (Informais)**” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do VALOR BASE – observando-se a localização objetiva (LMEO) do estabelecimento comercial - multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando:

Entre LMEO e LMEO+1km	R\$ 96.453,50
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km	R\$ 85.324,25
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km	R\$ 66.775,50
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km	R\$ 44.517,00

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “**HOTÉIS, Pousadas, Bares e Restaurantes (Informais)**” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos termos dessa sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente à categoria dos “**HOTÉIS, Pousadas, Bares e Restaurantes (Informais)**”, para fins de **quitação definitiva**, observando-se a localização objetiva do “*ponto comercial*”, nos seguintes termos:

Entre LMEO e LMEO+1km	R\$ 106.453,50
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km	R\$ 95.324,25
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km	R\$ 76.775,50
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km	R\$ 54.517,00

DOS HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do *turismo* no rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Linhares, dependente do turismo, ligada ao comércio (formal - regular) de hospedagem e alimentação na região do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de exploração turística do rio Doce, de modo que as atividades ligadas à hospedagem e à alimentação (vinculadas ao turismo) restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão

para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”, devidamente constituídos (regulares) e que já exerciam o comércio em Itueta antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Itueta;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão do dano, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

ATINGIDOS (“HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS”) QUE JÁ POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

. ATINGIDOS (“HOTÉIS, Pousadas, Bares e Restaurantes Formais”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

. ATINGIDOS (“HOTÉIS, Pousadas, Bares e Restaurantes Formais”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de "**HOTÉIS, Pousadas, Bares e Restaurantes Informais**", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência FIXO o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos "**HOTÉIS, Pousadas, Bares e Restaurantes Formais**".

DOS "COMERCIANTES (FORMAIS) DE PETRECHOS DE PESCA"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos "Comerciantes de Petrechos de Pesca", em razão do comprometimento do comércio dos referidos petrechos na região atingida.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**" constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Itueta, dependente da cadeia da pesca, ligada ao comércio (formal - regular) de pescados na região do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização do pescado do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Itueta antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua *atividade mercantil* regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, **ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída)**.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Itueta;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” deve corresponder exatamente aos prejuízos suportados, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

ATINGIDOS (“COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS”) QUE JÁ POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

ATINGIDOS (“COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

ATINGIDOS (“**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de "**COMERCIANTES (INFORMAIS) DE PETRECHO DE PESCA**", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”.

DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS – PARA CONSUMO PRÓPRIO"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS – CONSUMO PRÓPRIO"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA informou que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio**” utilizavam os recursos hídricos oriundos do rio Doce para irrigação das plantações e dessedentação dos animais. Esclareceu que essa categoria, especificamente, realizava as atividades para **consumo próprio (subsistência)**, com venda/escambo de excedente. Aduziu, ainda, que com o desastre ambiental houve interrupção imediata da viabilidade de cultivo, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato inconteste que o rio Doce historicamente sempre serviu como fonte hídrica para os agricultores que residiam em sua proximidade.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio**" constituíam sim um grupo que se utilizava dos recursos hídricos do rio Doce para cultivo de plantações e dessedentação dos animais, que lhes serviam para subsistência.

A realidade pós-desastre, entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **agricultura de subsistência** praticamente desapareceu, pois os agricultores passaram a ter receio de utilizar a água do rio Doce para o cultivo e consequente consumo.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de alimento (recurso hídrico proveniente do rio Doce que viabilizava o plantio e dessedentação de animais).

Insta consignar que esse grupo detém particularidades quando comparada com as demais da categoria relacionada à agricultura. Aqui, está a se tratar de “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**”, leia-se, “**agricultores de subsistência**”.

Assim sendo, entendo que o grupo dos “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**” deve sim ser judicialmente reconhecido como elegível para fins de reparação e indenização, com a ressalva das particularidades a ele inerentes.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS e ILHEIROS – CONSUMO PRÓPRIO**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte alimentar para consumo próprio.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**agricultores, produtores rurais e ilheiros – para consumo próprio**” que já faziam uso do rio Doce (antes do Desastre), e consequentemente dele dependiam diretamente para obtenção de seus recursos hídricos para fins de plantio e dessedentação de animais, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE/AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA

A situação dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, consoante já afirmado, claramente **difere** das demais categorias, pois aqui não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou mesmo interrupção de um ofício.

In casu, não há que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, portanto, não exerciam propriamente um ofício e, desta feita, não podem alegar perda de renda.

Podem, no entanto, alegar que perderam a viabilidade de uso da fonte hídrica gratuita oriunda do rio Doce para fins de cultivo e dessedentação dos animais, **prejudicando-lhes a subsistência** e, via de consequência, a necessidade de uso de outras fontes alimentares, acarretando-lhes aumento de despesas e do custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua dependência, necessitavam **diretamente** do rio Doce como fonte hídrica gratuita para fins de cultivo e dessedentação dos animais (e, conseqüentemente, subsistência).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE “AGRICULTOR/PRODUTOR RURAL/ILHEIRO – CONSUMO PRÓPRIO”

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES), *in verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS COMPROVAÇÕES DAS ATIVIDADES E DOS OFÍCIOS já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES)”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram com a utilização dos critérios de elegibilidade e documentos comprobatórios adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES) para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”.

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do rio Doce, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização** dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o pleito de **flexibilização** e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade, os agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, a saber:

Autodeclaração do atingido, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório afirmando a sua condição;

Declaração, sob as penas da Lei, de pelo menos uma testemunha atestando as atividades de **agricultura de subsistência** pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter: qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo; identificação da região onde a agricultura de subsistência era exercida, tipo de alimento cultivado.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES sustentou que:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS CATEGORIAS E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES).”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…) **tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios** indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.

14. Para melhor visualização, as Empresas consolidaram, na tabela abaixo, os valores indenizatórios a serem fixados às categorias indicadas no parágrafo 13:

CATEGORIA	LUCROS CESSANTES	DANOS EMERGENTES	PERDA DA PROTEÍNA	DANO MORAL	TOTAL
PESCADOR ARTESANAL INFORMAL	R\$ 74.195,00	R\$ 4.000,00	R\$ 6.390,00	R\$ 10.000,00	R\$ 94.585,00
PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 1.200,00	R\$ 12.780,00	R\$ 10.000,00	R\$ 23.980,00
REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
ARTESÃOS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
AREEIROS/CARROCEIROS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 10.000,00	R\$ 34.082,13	R\$ 10.000,00	R\$ 54.082,13
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 94.195,00
LAVADEIRAS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
CADEIA DA PESCA	R\$ 74.195,00	R\$ 3.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 87.195,00

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança e qualidade da água para fins de irrigação direta e dessedentação de animais encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”) ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda do rio Doce para **fins de plantio e dessedentação de animais**, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”) o retorno de sua profissão com segurança.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$54.082,13, para fins de quitação definitiva, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela Sentença proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES)**.

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de **justiça possível**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao **padrão mediano** de todos aqueles que se enquadrem como “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800(BAIXO GUANDU/ES)**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE - CESTA BÁSICA:

A adoção do valor (**integral**) da cesta básica como parâmetro é adequada no caso em apreço. Em decorrência da impossibilidade do uso da fonte hídrica (**que possibilitava o plantio e dessedentação dos animais**), admite-se o comprometimento dos meios de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal).

O dano, portanto, foi a perda da fonte de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

A composição dos itens da cesta básica pode ser adotada como parâmetro adequado para reposição da fonte de subsistência.

Assim sendo, ACOLHO a indenização calculada com base em valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)”.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica do rio Doce para fins de irrigação, seja pela percepção geral de que a qualidade da água do rio Doce permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de plantio.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” deverão ser indenizados pela perda de meio de subsistência (**impossibilidade do uso da fonte hídrica oriunda do rio Doce com o comprometimento da aquisição de fonte alimentar vegetal e animal**).

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

Embora se reconheça (em tese) a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, no caso em análise, trata-se de “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, o que, via de consequência, indica a existência de plantação e/ou criação de animais **numa perspectiva de subsistência**, ou seja, sem fins comerciais e em menores proporções/áreas.

Nesse sentido, além de não se vislumbrar que esse valor (tido num contexto ideal) possa ser aplicado a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, entendo ser esse superestimado, dada a natureza da condição de “agricultores de subsistência”.

Por se tratar de **agricultura de pequeno porte**, apenas com vistas à subsistência, tem-se que as lavouras são igualmente pequenas, assim como a própria dimensão da área agricultável.

Assim sendo, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adequado e suficiente para **indenização da lavoura, destruição de cercas, mourões e porteiras**.

Busca-se por meio da presente decisão uma **solução coletiva comum**, fundada no padrão mediano, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entende pertinente.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, acolho o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): Adoção do valor **integral** da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)” multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à impossibilidade de uso do rio para fins de agricultura de subsistência (71 meses), totalizando R\$ 34.082,13.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 44.082,13.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 54.082,13

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 54.082,13 (cinquenta e quatro mil, oitenta e dois reais e treze centavos)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio/subsistência**”, para fins de quitação definitiva.

DOS AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – PARA COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL"

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “**agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal**” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce para produzir e comercializar.

Da análise dos autos, constata-se que a própria Fundação Renova já emprestou internamente o reconhecimento jurídico aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” como categoria atingida, em razão da indiscutível perda de renda.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os agricultores que comercializam sua produção, ainda que de modo *informal* constituíam sim um ofício existente na localidade de Itueta, já que se utilizavam do rio Doce **para o cultivo e comercialização**, e consequente obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi comprometido, praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da fonte hídrica do rio Doce para fins de agricultura, de modo que a *produção/comércio/consumo* restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que já trabalhavam em Itueta no período pré-desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses agricultores/produtores, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES), *in verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS COMPROVAÇÕES DAS ATIVIDADES E DOS OFÍCIOS já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-

66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES)”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram com a utilização dos critérios de elegibilidade e documentos comprobatórios adotados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES) para a categoria dos “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal”.

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi flexibilização dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade pelo PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 no tocante aos documentos exigidos para comprovação do ofício.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “**agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/arrendatários e aquicultores: – comercialização informal**”, o pleito de flexibilização e adoção dos mesmos parâmetros fixados no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigne-se que, *de forma leal e transparente*, foi proposto pela COMISSÃO DE ATINGIDOS que, tratando-se de categorias que realizavam comercialização, além dos **dois documentos** (nos moldes requeridos), **deveria, ainda, essa categoria atingida apresentar uma comprovação específica relativamente ao labor mercantil.**

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os "**agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/ arrendatários e aquicultores – comercialização informal**" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “agricultor/produtor rural/ilheiro/meeiros/arrendatários e aquicultores;

declaração, sob as penas da Lei, de vizinhos do “agricultor/produtor rural”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e/ou CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da localidade do imóvel/área rural que se atesta ser de propriedade/posse/detenção do atingido;

identificação do modo/atividades desenvolvidas na referida área;

matrícula do imóvel atualizada;

escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo;

certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR;

sentença proferida na ação de usucapião;

formal de partilha, certidão em que conste o teor de sentença que tenha homologado a partilha ou instrumento público de partilha amigável;

declaração de imposto de renda;

Certidão ou espelho de IPTU;

certidão de cadastro ambiental rural – CAR;

certidão de cadastro de imóvel rural – CIR;

certidão de cadastro de imóveis rurais - CAFIR;

contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato;

certidão emitida pelo INCRA;

declaração de aptidão ao PRONAF – DAP

Cadastro perante o IMA, IDAF, IEF e IGAM.

E, ainda, tratando-se de categoria que realizava a **comercialização de produtos**, além dos dois documentos (nos termos acima determinados), deverá o atingido apresentar uma **comprovação específica relativamente ao labor mercantil**, a saber:

livros-caixa;

notas fiscais;

cartão de vacinação;

declaração de clientes, sob as penas da Lei, devendo conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região em que o comércio foi realizado;

identificação do produto vendido (tipo, qualidade e quantidade);

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da venda/fornecimento dos produtos.

contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola;

registro de funcionários,

área agricultável compatível com volumes produzidos.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG sustentou que a referida categoria:

“(...)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS CATEGORIAS E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (atingidos de Baixo Guandu/ES).”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram, ainda, as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(...) **tal como decidido na r. decisão de Baixo Guandu, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios** indicados na tabela anexa (doc. 2) para as categorias que tiveram matriz de danos fixados por esse MM. Juízo e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) Pescador Artesanal Informal; (ii) Pescador de Subsistência; (iii) Revendedores de Pescado informais; (iv) Artesãos; (v) Areeiros/Carroceiros; (vi) Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros/Meeiros de subsistência e informais; (vii) Lavadeiras; e (viii) Cadeia da Pesca.

14. Para melhor visualização, as Empresas consolidaram, na tabela abaixo, os valores indenizatórios a serem fixados às categorias indicadas no parágrafo 13:

CATEGORIA	LUCROS CESSANTES	DANOS EMERGENTES	PERDA DA PROTEÍNA	DANO MORAL	TOTAL
PESCADOR ARTESANAL INFORMAL	R\$ 74.195,00	R\$ 4.000,00	R\$ 6.390,00	R\$ 10.000,00	R\$ 94.585,00
PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 1.200,00	R\$ 12.780,00	R\$ 10.000,00	R\$ 23.980,00
REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
ARTESÃOS	R\$ 74.195,00	R\$ 6.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 90.195,00
AREEIROS/CARROCEIROS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - SUBSISTÊNCIA	-	R\$ 10.000,00	R\$ 34.082,13	R\$ 10.000,00	R\$ 54.082,13
AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/MEEIROS - INFORMAIS	R\$ 74.195,00	R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 94.195,00
LAVADEIRAS	R\$ 74.195,00	-	-	R\$ 10.000,00	R\$ 84.195,00
CADEIA DA PESCA	R\$ 74.195,00	R\$ 3.000,00	-	R\$ 10.000,00	R\$ 87.195,00

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água para fins de irrigação encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”) ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda do rio Doce para fins de plantio e dessedentação de animais, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a utilizar a água do rio Doce.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$94.195,00, para fins de quitação definitiva, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados pela Sentença proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES).**

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a referida categoria, fundada na noção de **justiça possível**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem na referida categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum** de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, sem levar em conta as situações individuais.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, **com base nos valores fixados na SENTENÇA proferida no PJE n.º 1016742-66.2020.4.01.3800 (BAIXO GUANDU/ES)**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana revela que **categorias informais** como os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **comercialização informal**”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Evidentemente um ou outro poderá demonstrar rendimento maior, mas, conforme já dito, busca-se aqui encontrar um **padrão indenizatório comum**, aplicável com segurança a todos indistintamente, sem levar em consideração as situações individuais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica do rio Doce, seja pela percepção geral de que a qualidade da água daqueles permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término (ou pelo menos de algum resultado parcial) apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de irrigação, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” deverão ser indenizados pela perda de renda em razão da impossibilidade de **uso da fonte hídrica do rio**.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

Embora se reconheça a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, dada a natureza da condição de “agricultores/produtores rurais – *comercialização informal*”, entendo a necessidade de arbitramento proporcional/médio.

Busca-se por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender pertinente.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão, ACOLHO o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários e aquicultores – comercialização informal”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de **indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões**.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média comum**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “**agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal**” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização, mediante **quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 94.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.195,00 (noventa e quatro mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários e aquicultores – **comercialização informal**”, para fins de quitação definitiva.

DOS AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (“FORMAIS”) DE GRANDE PORTE

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG informou que os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” sofreram a interrupção de suas *atividades produtivas* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente da água do rio Doce para produção agropecuária.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**AGRICULTORES (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” constituíam sim uma *atividade produtiva* existente na localidade de Itueta, dependente da água, ligada à produção (**formal - regular**) agropecuária na região do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da água do rio Doce para fins de irrigação e dessedentação de animais, de modo que as atividades produtivas restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**AGRICULTORES (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”, devidamente constituídos (regulares) e que já produziam em Itueta antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Itueta;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

Tratando exclusivamente de PRODUTOR PESSOA FÍSICA, serão admitidos, como prova da regularidade mercantil, a Guia do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em nome do atingido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 **OU** Certidão de Cadastro Ambiental Rural (CAR) expedida entre 5.11.2015 e 2019, em nome do atingido.

Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” deve corresponder aos prejuízos suportados, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

.. ATINGIDOS “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE”) QUE JÁ POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado no Laudo.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

.. ATINGIDOS (“AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

ATINGIDOS (“AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS INFORMAIS**”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”.

DA NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE UM FLUXO PRÓPRIO (PLATAFORMA ON LINE) PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO

A presente decisão, ao tentar endereçar uma solução pragmática para o complexo problema da indenização aos atingidos, buscou sua fundamentação teórica na ideia do ***rough justice***.

A construção decisória partiu da premissa que o tema da indenização aos atingidos deveria ser **simplificado**, utilizando-se de critérios médios, **standards padrão**, aplicáveis indistintamente a todos integrantes de uma dada categoria, **sem ater-se a situações individuais ou personalíssimas.**

Nesse sentido, houve clara “**flexibilização**”, em favor dos atingidos, dos requisitos probatórios e dos parâmetros de quantificação do direito. Como contrapartida a essa simplificação e flexibilização, a decisão apresentou **valores médios de indenização**, buscando abranger todos aqueles que se encontram na categoria.

Diante desse cenário, é imprescindível que na fase de operacionalização (execução) dessa decisão, a Fundação Renova desenvolva um **fluxo próprio e específico**, igualmente simplificado, afastando-se do burocrático e ineficiente sistema do “PIM”.

Nesse sentido, por se tratar de um sistema indenizatório muito particular, aplicável somente para os atingidos de Itueta, **de natureza facultativa e simplificada**, entendo oportuno que a Fundação Renova desenvolva um sistema próprio (plataforma *on line*), totalmente digital, a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão.

A plataforma *on line* deve ter uma estrutura simplificada, com requisitos de segurança, que contemple as seguintes etapas:

Formulário Eletrônico para fins de adesão e cadastramento de dados pelo advogado;

Fase de apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (*upload* da documentação);

Fase de processamento das informações e validação (conferência) pela Fundação Renova;

Apresentação em juízo da listagem de atingidos elegíveis, **maiores e capazes**, validada pela Fundação Renova, antes da efetuação do pagamento, para fins de homologação;

Homologação pelo juízo do Termo de Adesão e Termo de Quitação dos atingidos elegíveis, com as consequências jurídico-processuais daí decorrentes, isto é, com consequente determinação de pagamento;

Realização do pagamento final pela Fundação Renova.

Quanto à **etapa (3)**, esclareço que é direito da Fundação Renova examinar **individualmente** cada uma das solicitações de adesão ao novo sistema indenizatório simplificado, verificando se as solicitações estão em estrita conformidade com os termos desta Sentença.

Conforme já afirmado, a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos judicialmente fixada é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da solicitação/registro/cadastro.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) quanto ao reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do registro/solicitação/cadastro que deve prevalecer.

Evidentemente, se de um lado o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior, **também NÃO pode a Fundação Renova buscar (adotar, implementar) critérios outros de comprovação do ofício e/ou presença no território distintos daqueles fixados nesta SENTENÇA.**

Na hipótese de encontrar alguma inconsistência e/ou inconformidade e/ou indício de fraude, ou a necessidade de novos documentos, **desde que adstritos aos termos da sentença**, a Fundação Renova deverá lançar a informação de que o procedimento encontra-se com "**pendência**", indicando de forma clara, precisa e individualizada qual a situação de inconformidade, inconsistência ou fraude a ser sanada.

Nas hipóteses em que as solicitações de adesão NÃO se enquadrem nos parâmetros determinados nesta Sentença, ou quando não sanadas as inconsistências/inconformidades, a Fundação Renova tem direito a REJEITAR e INDEFERIR o requerimento, devendo, nesse caso, **emitir decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada, indicando os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento.**

Assim sendo, **CONCEDO** o prazo improrrogável até 15 de novembro de 2020 para que a Fundação Renova desenvolva a referida **plataforma on line**, na mesma linha da plataforma já inaugurada para BAIXO GUANDU, NAQUE, SÃO MATEUS, LINHARES, ARACRUZ e CONCEIÇÃO DA BARRA, disponibilizando-a aos atingidos e seus advogados, a partir de 16 de novembro de 2020.

DA PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ADVOGADO EM FAVOR DOS ATINGIDOS NA FASE DE ADESÃO (FASE 2)

Consoante já afirmado no decorrer do processo, coube à COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentar, em sede coletiva, a pretensão de definição judicial da **matriz de danos** (Fase 1), permitindo que os atingidos em geral, na fase subsequente (Fase 2), pudessem optar pela adesão (**ou não**).

Evidentemente, a adesão pelo atingido à matriz de danos fixada nesta decisão, não obstante toda a flexibilização empreendida, traz consequências jurídicas, daí porque reputo absolutamente imprescindível que o mesmo, por ocasião da adesão (**e durante toda a Fase 2**), esteja **representado/assistido por advogado**, permitindo-lhe adequada orientação jurídica.

Assim sendo, esclareço que a adesão do atingido (Fase 2), por implicar consequências jurídicas, a exemplo da **QUITAÇÃO DEFINITIVA**, deverá **obrigatoriamente** contar com a presença de advogado.

Noutras palavras: somente o advogado constituído poderá, através de Certificação Digital, acessar e instruir a plataforma *on line* (formulário eletrônico) perante a Fundação Renova, sendo-lhe indispensável a apresentação de **Procuração com “Poderes Específicos”** para adesão ao sistema indenizatório simplificado, acesso ao “formulário *on line*” e assinatura de termo de quitação.

DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADESÃO AO NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO IMPLEMENTADO POR MEIO DA PRESENTE DECISÃO

A presente decisão, ao **flexibilizar** claramente em favor dos atingidos (MAIORES e CAPAZES) os requisitos probatórios, com arbitramento de valores padronizados, cumprir o propósito de oferecer uma solução possível, pragmática, uma autêntica **nova porta** de acesso ao recebimento da indenização.

Evidentemente, o atingido, após consultar as pessoas de sua confiança e, sobretudo, após obter orientação jurídica com seu advogado sobre as consequências da adesão, deverá, em prazo adequado, decidir se aceita (ou não) a presente matriz de danos.

Decorridos 05 anos do Desastre de Mariana, os atingidos já conhecem bem a realidade, conscientes, portanto, das situações que envolvem o “Caso Samarco”.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, por intermédio da PETIÇÃO ID 328980357, requereu a este juízo a fixação de prazo para que os atingidos de ITUETA/MG possam decidir pela **adesão (ou não)** ao novel sistema indenizatório fixado nesta decisão.

Como bem ressaltado, os atingidos precisam, após ciência e conscientização de seus direitos, **assumir as responsabilidades pelas escolhas que vierem a adotar**.

Ademais, a fixação de prazo é igualmente importante para a própria *programação financeira* da Fundação Renova.

Cabe, portanto, delimitar, desde já, o período de ciência e divulgação dessa decisão, assim como o subsequente período em que estarão abertas as adesões.

PERÍODO DE CIÊNCIA

Disponibilizada a presente decisão no PJE, FIXO o prazo até 15 de novembro de 2020 para ciência dos termos da presente decisão, **e ampla divulgação pela COMISSÃO DE ATINGIDOS e sua advogada.**

PERÍODO DE ADESÃO

Conhecidos os termos da decisão, os atingidos **deverão** decidir pela adesão (ou não) ao sistema indenizatório simplificado, no prazo compreendido entre 16 de novembro de 2020 a 31 de janeiro de 2021, acessando a **plataforma on line** da Fundação Renova.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PROBATÓRIOS EM FAVOR DOS ATINGIDOS E DA NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS NO EXTERIOR

A presente decisão funda-se na **flexibilização** dos critérios probatórios em favor dos atingidos, permitindo que um maior contingente seja incorporado ao **sistema de indenização simplificado**, se comparado com a dinâmica atual empregada pela Fundação Renova.

Ao viabilizar uma solução indenizatória comum para as diversas categorias de atingidos, a decisão estabeleceu uma consistente matriz de danos, fundada na concepção de “justiça possível” (**rough justice**), com o nítido propósito de resolver de forma pragmática, célere e definitiva a controvérsia.

Trata-se, portanto, de uma decisão claramente benéfica e favorável aos atingidos.

De outro lado, entretanto, sabe-se que muitas categorias (“associações”, “hotéis”, “empresas”, “comerciantes” e “demais atingidos”) entenderam por bem **litigar nos foros estrangeiros** contras as empresas rés (VALE e BHP), o que, *a priori*, afigura-se possível.

Entretanto, descabe permitir que essas categorias se “proveitem” da **flexibilização** empreendida neste processo para receber a indenização aqui no Brasil **e** também no exterior (obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato), **em inaceitável bis in idem**, quer do ponto de vista jurídico (*ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato*), quer do ponto de vista filosófico (*ninguém pode se aproveitar do sistema para receber duas vezes*).

A obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato configura *enriquecimento sem causa*, **vedado** pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 884 do Código Civil).

Assim sendo, o atingido que pretender se **beneficiar** da presente matriz de danos (e toda a sua flexibilização probatória), inclusive da TUTELA DE URGÊNCIA deferida, deverá **desistir/renunciar** ao recebimento da indenização nos foros internacionais.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DETERMINO** que, por ocasião da fase de adesão (Fase 2), o atingido presente à Fundação Renova o indispensável **TERMO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA** a eventual ação ajuizada no foro estrangeiro versando sobre pedido de indenização, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão (“Caso Samarco”).

DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA FASE 2

Consoante já afirmado, a presença do advogado é obrigatória na Fase 2 (fase de adesão), já que caberá ao mesmo prestar assistência jurídica ao atingido, explicando-lhe os termos da decisão (matriz de danos), **inclusive advertindo-lhe dos ônus e consequências jurídicas**.

Tem absoluta razão a COMISSÃO DE ATINGIDOS ao afirmar que a imensa maioria dos atingidos **são pessoas extremamente simples e humildes, muitas das quais vulneráveis**.

Cabe a este juízo federal, portanto, atuar para preservar, na Fase 2, a integridade dos direitos dos atingidos.

Se de um lado, é natural e legítimo que o advogado seja remunerado pelo seu trabalho de assessoramento (e preenchimento do formulário eletrônico), de outro lado é cristalino que a atuação do mesmo na Fase 2 se limita a **mera conferência** de dados e documentos, sem qualquer complexidade adicional.

Na Fase 2 **não há** lide, **não há** pretensão resistida, **não há** disputa, **não há** qualquer litigância.

Nessa linha de raciocínio, por inexistir complexidade jurídica, **FIXO** em no máximo 10% (dez por cento) o **destaque** dos honorários contratuais a ser realizado diretamente pela Fundação Renova.

Portanto, ao preencher o “formulário eletrônico”, o advogado interessado no destaque de seus honorários deverá indicar separadamente as contas bancárias, fazendo o *upload* do contrato de honorários em que esteja previsto o destaque, **limitado a no máximo 10% (dez por cento)**.

Ao realizar o pagamento, a Fundação Renova deverá observar a indicação do referido destaque.

DA AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE ADESÃO PELOS ATINGIDOS (FASE 2)

Conforme afirmado, na Fase 2 (fase de adesão pelo atingido) não há lide, não há pretensão resistida, não há disputa.

Cuida-se de fase meramente administrativa em que o atingido, por intermédio de seu advogado, decide pela adesão ao sistema indenizatório, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Logo, por inexistir pretensão resistida, **não há** condenação em honorários de sucumbência na Fase 2.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA ADVOGADA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA - (FASE 1) AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO

A atuação da ilustre Advogada da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** foi excepcional e diferenciada, em consonância com a norma constitucional segundo a qual “***o advogado é indispensável à administração da Justiça***” (art. 133, CF/88).

Não obstante a nomenclatura dada, trata-se a presente ação, em real verdade, de **AÇÃO ORDINÁRIA (comum)**, ajuizada pela COMISSÃO DE ITUETA em benefício de **atingidos maiores e capazes**, versando exclusivamente sobre direitos individuais, patrimoniais e disponíveis.

Decorridos 05 anos do Desastre de Mariana e mesmo com diversas instituições envolvidas, foi a **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** quem conseguiu **viabilizar concretamente** em favor dos atingidos de Itueta uma solução efetiva e adequada, apresentando sólida construção jurídica para o tema das indenizações.

Foi a referida advogada que, **em termos práticos**, criou as condições fáticas e jurídicas para que a presente *matriz de danos* pudesse ser estabelecida.

Portanto, diferentemente do que alegam as empresas réis, o *grau de zelo profissional* da advogada verificado no presente caso **foi impecável**, a natureza e a importância da causa **são incomensuráveis** (*pois basta lembrar que – passados 05 anos - trata-se da primeira decisão que, em termos práticos e jurídicos, estabelece e determina o pagamento de indenização aos atingidos de Itueta*), o trabalho e o tempo exigido da advogada pode ser testemunhado pelo juízo nas diversas vezes que deslocou-se para a Justiça Federal em Belo Horizonte, e nos constantes pedidos de despachos judiciais.

O **valor da causa é inestimável**, quer pela importância da mesma, quer pela impossibilidade de se definir quantos e quais atingidos irão aderir à matriz de danos fixada nesta decisão.

A fixação dos honorários de sucumbência, portanto, deve ser arbitrada por este juízo, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. *In verbis*:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim sendo, considerando a importância da demanda, a abrangência territorial (TODO O TERRITÓRIO DE ITUETA/MG) e o contingente de pessoas supostamente beneficiadas, **FIXO** os **honorários de sucumbência** em favor da Advogada **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Registro que o presente valor levou em consideração o **ineditismo** e o **pioneirismo** da demanda e da solução pragmática apresentada, contornando 05 anos de amarras institucionais, ineficiência, discursos radicais, viabilizando uma solução real (efetiva) para milhares de atingidos de Itueta, inclusive com antecipação da tutela de urgência.

Foi a atuação da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA**, por intermédio de sua advogada, que permitiu o encaminhamento do tema na via judicial, fazendo renascer a fé e a esperança em todos os atingidos do Desastre de Mariana.

Registro, por dever de consciência, que o presente valor **NÃO constitui** precedente para qualquer outro caso, **nem mesmo para aqueles patrocinados pela referida advogada**.

Trata-se de valor singular, rigorosamente pontual, em razão da **importância** da demanda de ITUETA, como precedente positivo, para toda a bacia do rio Doce.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (**resolução total do mérito**) formalizado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG para, nos exatos termos, condições e limites dessa decisão, estabelecer em favor dos atingidos MAIORES e CAPAZES o **sistema indenizatório simplificado**, versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, de adesão facultativa e presença obrigatória de advogado em todas as fases, com sua correspondente *matriz de danos*.

Via de consequência, **RESOLVO integralmente o mérito**, nos termos do artigo 356, inciso II, do CPC, quanto as categorias contempladas na presente matriz de danos, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por intermédio da PETIÇÃO ID 328980357, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG aduziu a necessidade de concessão **imediate** da **TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a situação *precária e calamitosa* dos atingidos, que perderam as suas profissões (e consequente fonte de renda), **agravada, atualmente, pela situação de Pandemia do Covid-19**. *In verbis*:

“(…)

I) DA TUTELA DE URGÊNCIA

É cediço que o desastre ambiental tratado nestes autos, mudou drasticamente (de forma negativa) a vida de milhares de pessoas em todos os territórios que foram atingidos. Os indivíduos tiveram sua saúde, sua moral, sua vida cotidiana e econômica extremamente abalada, sem falar dos danos materiais, tudo em consequência da negligência das empresas rés.

O evento catastrófico ocorreu há quase 5 (cinco) anos e, até hoje, as rés e a Fundação Renova não cumpriram com seu dever de ressarcir os atingidos, de forma que dentro de todo o lapso temporal transcorrido até hoje, apenas encontraram maneiras de protelar seus deveres.

Não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, diante do direito inequívoco aqui presente, de modo que não resta outra opção senão recorrer à tutela jurisdicional do Estado, para que sejam resguardados os direitos dos atingidos.

II.a) DOS DIREITOS – DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA:

É cediço que, para que seja concedida a tutela provisória de urgência, o Juiz deverá verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vejamos o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º : Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º: A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ”

II.b) DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA e FUMUS BONI IURIS):

Quanto à probabilidade do direito, sabemos seu grau será apreciado pelo Magistrado de forma prudente e atento à gravidade da medida.

Os motivos que aqui trazemos já foram expostos por esta Comissão nas manifestações anteriores, sendo o principal a urgência em restabelecer a vida cotidiana dos atingidos e a verossimilhança que já foi demonstrada por todos os atingidos, através destes 5 (cinco) anos transcorridos.

Risco e perigo, embora possam parecer sinônimos, não se confundem. Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Dano, nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido.

O periculum in mora está EVIDENTE, visto que já está mais do que provado que os atingidos sofreram inúmeros danos durante os 5 (cinco) anos que já se passaram e AINDA CONTINUAM sofrendo, pois, sua saúde moral, bem estar, necessidade de alimentos, desenvolvimento sustentável do meio ambiente, vidas financeiras, entre outros, estão sendo abalados.

Buscamos como resultado útil do processo o resguardo do direito do bem da vida, de modo que não podemos olvidar que o direito dos atingidos de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, passou a ser uma norma fundamental do processo civil (Artigo 4º do CPC).

II.c) DA REVERSIBILIDADE DA TUTELA:

A reversibilidade é condição indispensável à tutela de urgência, de natureza antecipada. Portanto, adianta-se a medida de urgência, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide.

Só são realmente reversíveis os efeitos da tutela se possível retornar-se ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária, caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada.

Deste modo, caso Vossa Excelência entenda cabível o pedido de Tutela de Urgência aqui trazido, as empresas rés estarão respaldadas pela Lei e poderão tomar as medidas cabíveis para reverter a tutela possivelmente concedida dentro destes autos.

II.d) **DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA:**

Destarte o poderio econômico das rés, a morosidade do nosso Judiciário, bem como da situação precária, calamitosa da maioria dos atingidos, REQUER-SE A ESTE JUIZO A TUTELA DE URGÊNCIA, pois há risco real que em caso de recurso interposto pelas rés, a situação dos supramencionados se agrave podendo gerar consequências irreversíveis.

Somado ao supra exposto, o país atravessa um delicado momento devido a PANDEMIA DO COVID-19, sobretudo no Estado de Minas Gerais, corroborando para a concessão do pedido do parágrafo anterior.

Ocorre, Vossa Excelência, que o LAPSO TEMPORAL já é exorbitante e, a cada dia que passa, os atingidos ficam ainda mais vulneráveis e prejudicados, aguardando de boa-fé o cumprimento do dever das empresas rés e Fundação Renova em RESSARCI-LOS.

Resta mais do que claro, que as demandadas e a Fundação Renova, no decorrer deste período vem buscando meios apenas de protelar o cumprimento do resultado da demanda, de modo que fica inerte perante as possibilidades de acordo e permanecerá procurando obstáculos que ferem ainda mais o direito e a dignidade dos atingidos.

Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável ocorrido e, presentes a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade do direito a qualquer momento, estão preenchidos todos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de modo que os atingidos fazem jus à Concessão da tutela de urgência”.

Pois bem.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, os pressupostos acham-se previstos no art. 300, *caput*, do CPC, quais sejam a *probabilidade do direito invocado* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A regra processual dispõe, então, que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Busca a COMISSÃO DE ATINGIDOS, em sede de tutela de urgência, determinação para que as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) cumpram **imediatamente** a obrigação de efetivar a **reparação integral**, com a consequente indenização aos atingidos.

A pretensão merece acolhimento.

Examinando a questão agora em **juízo de cognição exauriente**, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória requerida.

O *fumus boni iuris* encontra-se claramente demonstrado, ante a procedência da pretensão indenizatória, corroborada pela fixação judicial da matriz de danos.

O *periculum in mora* igualmente se caracteriza, uma vez que as categorias atingidas perderam a fonte de renda e/ou subsistência, fato que com o decurso do tempo somente se agrava, notadamente em tempos de pandemia.

A cada dia a situação de vulnerabilidade de muitos atingidos se agrava, quer pela perda da profissão e consequente perda da fonte de renda, quer pelo comprometimento da subsistência.

Os atingidos não aguentam mais esperar!

Assim sendo, entendo restar configurado, em juízo de cognição exauriente, os elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido de **tutela provisória de urgência** formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG, para determinar às empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e também à Fundação Renova que, a partir de **16 de novembro de 2020** (*data em que será disponibilizada a plataforma on line*), sejam admitidas e processadas as formalizações de adesão à matriz de danos fixada nesta decisão, com o consequente pagamento após a homologação judicial dos elegíveis.

Por fim, com o objetivo de dar cumprimento à presente SENTENÇA, officie-se, com urgência, a **SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** requisitando as seguintes informações:

1. LISTA OFICIAL de pescadores “**REGISTRADOS**” no estado de MINAS GERAIS/MG junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, **datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015**, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e
1. LISTA OFICIAL de pescadores “**PROTOCOLADOS**” no estado de MINAS GERAIS/MG **datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015**, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Publique-se. Registre-se.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal /12ª Vara Federal

Assinado eletronicamente por **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**
11/11/2020 14:44:16

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20111114441448100000366104557